



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BRUNA MOREIRA BRITO DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE AFETIVA: UMA ANÁLISE SOBRE
OS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

**JOÃO PESSOA
2024**

BRUNA MOREIRA BRITO DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE AFETIVA: UMA ANÁLISE SOBRE
OS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Giorgia Petrucce
Lacerda e Silva

JOÃO PESSOA
2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S729m Souza, Bruna Moreira Brito de.
Multiparentalidade e parentalidade afetiva: uma
análise sobre os efeitos sucessórios / Bruna Moreira
Brito de Souza. - João Pessoa, 2024.
72 f.

Orientação: Giorggia Petrucce Lacerda e Silva.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Multiparentalidade. 2. Socioafetividade. 3.
Reconhecimento. 4. Efeitos. 5. Direitos. 6. Sucessão.
I. Lacerda e Silva, Giorggia Petrucce. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

BRUNA MOREIRA BRITO DE SOUZA

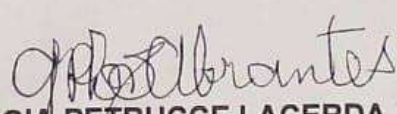
**MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE AFETIVA: UMA ANÁLISE SOBRE
OS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

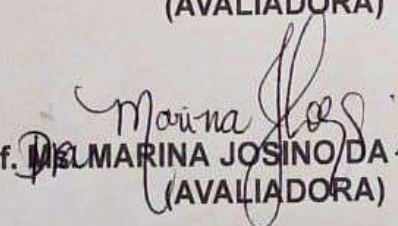
Orientadora: Dr.^a Giorgia Petrucce
Lacerda e Silva

DATA DA APROVAÇÃO: 03/05/2024

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA
(ORIENTADORA)


Prof.^a LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)


Prof.^a MARINA JOSINO DA SILVA SOUZA
(AVALIADORA)

RESUMO

O objetivo do presente estudo é explorar a aplicação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro nas demandas de reconhecimento da parentalidade e seus impactos nos direitos sucessórios e patrimoniais. Para isto, o trabalho se aprofundou na origem do fenômeno da multiparentalidade, através de um resgate histórico dos conceitos de parentesco e afetividade, os quais evoluíram com base nos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, liberdade e na dignidade da pessoa. Utilizou-se do método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, para examinar as principais doutrinas sobre a parentalidade socioafetiva e os elementos necessários para sua constituição. Segue com a análise do Tema de repercussão geral n. 622, no Leading case do RE 898060/SC, em que houve a consagração do fenômeno da multiparentalidade, ao pôr fim a discussão sobre a prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades. Abordou-se alguns dos pontos controvertidos no que diz respeito ao conceito de parentalidade utilizado na decisão do STF, baseando-se nos apontamentos doutrinários sobre a tese, em que discute a possibilidade de instrumentalização do fenômeno estudado em ações de reconhecimento de parentalidade com o intuito de obter vantagens em relação aos direitos sucessórios e patrimoniais. O trabalho buscou uma análise das jurisprudências pátrias nas demandas de reconhecimento parental, para examinar como a tese do STF é aplicada por estes, bem como compreender o entendimento dos tribunais quanto à aplicação dos efeitos sucessórios em ambos os vínculos patrimoniais. Por fim, demonstra-se a importância de reconhecer os direitos sucessórios tanto no vínculo biológico quanto no socioafetivo, para garantir igualdade de direitos e deveres inerentes à parentalidade, além da possibilidade da aplicação da legislação atual no momento da transmissão dos bens do de cujus, buscando reproduzir o mais fielmente possível as vontades do falecido para com sua família.

Palavras-chave: multiparentalidade; socioafetividade; reconhecimento; efeitos; direitos; sucessão.

ABSTRACT

This study aims to explore the application of multiparenthood in the Brazilian legal system in demands for recognition of parentage and its impacts on inheritance and property rights. To accomplish this, the study explored the origins of the multiparenthood phenomenon through a historical analysis of the concepts of kinship and affection, which evolved based on constitutional principles of equality, solidarity, freedom, and human dignity. The deductive approach was used, through bibliographic research, to examine the main doctrines on socio-affective parentage and the elements necessary for its constitution. The analysis continues with General repercussion topic n. 622, in the Leading case of RE 898060/SC, where the phenomenon of multiparenthood was established, concluding the discussion about the prevalence of the biological link over the socio-affective one, pointing to the possibility of coexistence of both paternities. Some controversial points were addressed regarding the concept of parenthood used in the Supreme Federal Court's decision, based on doctrinal observations on the thesis, which discusses the possibility of instrumentalizing the studied phenomenon in actions for the recognition of parentage to obtain advantages in terms of inheritance and property rights. The work sought an jurisprudential analysis in demands for recognition of motherhood and fatherhood, to examine how the Supreme Federal Court's decision is applied by them, as well as to understand the courts' view on the application of inheritance effects in both property links. Ultimately, it demonstrates the importance of recognizing inheritance rights in both the biological and socio-affective bonds, to ensure equality of rights and duties inherent in parentage, in addition to the possibility of applying current legislation at the time of transmitting the assets of the deceased, seeking to reproduce as faithfully as possible the deceased's wishes for their family.

Keywords: multiparenthood; socio-affectivity; acknowledgment; effects; rights; succession.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 FILIAÇÃO E AFETIVIDADE: UMA NOVA PERSPECTIVA.....	10
2.1 AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO.....	10
2.2 O PARADIGMA DA PARENTALIDADE AFETIVA.....	16
2.3 O RECONHECIMENTO LEGAL DA PATERNIDADE AFETIVA.....	21
3 ASPECTOS TEÓRICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	28
3.1 O MARCO JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE: ANÁLISE DO RE 898.060/SC	29
3.2 PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE MULTIPARENTALIDADE.....	33
3.3 REFLEXO DA MULTIPARENTALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	39
4 EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	46
4.1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	46
4.2 CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS E POSICIONAMENTOS DIVERGENTES.....	51
4.3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA APLICABILIDADE.....	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família está em constante transformação, apresentando alterações expressivas em seus arranjos que impactam significativamente a ciência jurídica de forma abrangente. Considerada um dos pilares da sociedade, juntamente com o Estado, a família detém a responsabilidade de educar e proteger as novas gerações. Dentre os modelos familiares emergentes destaca-se a multiparentalidade, originada da parentalidade socioafetiva.

A socioafetividade, um conceito relativamente recente no direito brasileiro, destaca-se pela valorização das relações de cuidado no âmbito familiar, em que a percepção de pai e mãe é construída a partir da dedicação, empenho e atenção, independentemente de vínculo sanguíneo.

No âmbito legislativo, o exemplo mais evidente de filiação civil é a adoção. De igual modo, o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil considerou: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” Além disso, o art. 1.597, V, CC/2002 presume concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga se houver anuência expressa do outro cônjuge. Desta forma, a parentalidade afetiva é consagração de um critério não biológico para a filiação.

Há, entretanto, aquelas famílias não-regulamentadas, originadas da cultura de filhos “de criação” e a presença de famílias recompostas, caracterizadas por casais com filhos de casamentos anteriores, que têm como elo primordial o afeto. Dessa dinâmica, surgem situações de “posse no estado de filiação” com desdobramentos jurídicos, especialmente após o falecimento do genitor, que se tornam objeto de disputas judiciais. (Leal; Correia; Filho, 2022, p. 50).

Diante disso, muitos autores e precedentes apontaram para a necessidade de reconhecimento da multiparentalidade. Esta configura-se como uma manifestação da abordagem contemporânea em que o afeto é o alicerce fundamental das relações familiares. Essa concepção implica na coexistência da parentalidade biológica e afetiva visando assegurar o melhor interesse da criança e o princípio da dignidade humana.

Tendo como pressuposto que a pesquisa deve partir de uma inquietação diante da percepção da realidade, e, ainda, que no ramo do direito é necessária a atenção acerca do fenômeno da compatibilidade de normas, nota-se que, o estudo

acerca da ausência de regulamentação da multiparentalidade se intensifica com a existência de insegurança jurídica nas decisões judiciais.

O reconhecimento da multiparentalidade, por meio do tema 622, do STF, foi um avanço nesta regulamentação. Reconhecida a parentalidade afetiva e a biológica, os efeitos sucessórios foram admitidos em ambos, sem distinção ou hierarquia entre as filiações, como dispõe o Enunciado 632, da VIII Jornada de Direito Civil: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. Diferente do que acontece, por exemplo, na legislação referente à adoção, em que o reconhecimento da parentalidade civil, destitui o poder familiar originado da parentalidade biológica, perdendo os direitos referentes a esta.

Neste estudo, serão examinados os efeitos da multiparentalidade, com enfoque nas decisões recentes relacionadas ao direito sucessório. Esse escopo torna-se mais relevante após a consolidação do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando a doutrina passou a questionar a instrumentalização das ações de reconhecimento de parentalidade. Isto porque, ao reconhecer a multiparentalidade, passam a existir dois vínculos parentais, concomitantemente, com efeitos jurídicos próprios, entre eles os efeitos sucessórios e patrimoniais.

Desta forma, levanta-se o questionamento: Qual o impacto do reconhecimento da multiparentalidade nas demandas de reconhecimento de parentalidade quanto à possibilidade de instrumentalização desses direitos sucessórios e patrimoniais?

Ocorre que, por muito tempo, a jurisprudência entendia pela preferência da paternidade biológica, em detrimento da paternidade socioafetiva. Porém, isto causava muitas injustiças entre aqueles que tinham, de fato, o vínculo familiar da criança. Com a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 898.060, que deu origem ao Tema 622, do STF, em que houve o reconhecimento da multiparentalidade, os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana foram valorizados.

O presente estudo trata de uma pesquisa exploratória, isto é, objetiva para esclarecer/modificar conceitos e interpretações acerca da parentalidade múltipla e do Tema 622, do STF. Tem como objetivo geral a investigação dos dilemas levantados tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina enfrentadas na aplicação das leis sucessórias em situações envolvendo multiparentalidade.

Inicialmente busca-se analisar a evolução histórica da filiação no ordenamento jurídico brasileiro os direitos decorrentes do reconhecimento da parentalidade múltipla, bem como compreender os efeitos patrimoniais associados a tais direitos. Portanto, a princípio, parte-se da leitura de doutrinadores, como Christiano Cassettari, Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce como referenciais teóricos em que são expostos os traços da parentalidade socioafetiva, os elementos que compõem o um relacionamento afetivo, bem como o percurso histórico do conceito de filiação e parentalidade que levou ao reconhecimento da multiparentalidade.

Num primeiro momento, é feito uma análise dos fundamentos da socioafetividade. Esta doutrina pauta-se no princípio da afetividade para caracterizar o vínculo familiar. Busca-se situar o leitor na nova tendência do direito das famílias brasileiras, apresentando as construções doutrinárias que levaram a valorização da afetividade como elemento das relações familiares.

Em seguida, pretende-se realizar uma análise crítica da abordagem do Direito em relação a esse novo arranjo familiar da multiparentalidade. A compreensão dos conceitos que envolvem o fenômeno da multiparentalidade, considerando a ausência de legislação específica para abordar as repercussões da multiparentalidade no direito sucessório. Assim, é também importante apontar que, por ser uma pesquisa eminentemente teórica, é objetivo desta pesquisa analisar as polêmicas que circundam o tema e apresentar contribuições analíticas, críticas e originais. Ademais, almeja-se investigar casos recentes nos quais esses conflitos foram enfrentados e solucionados.

No mesmo sentido, o autor Christiano Cassettari será um importante referencial. O autor ilustra os contornos teóricos e jurisprudenciais deste fenômeno, trazendo, no livro “Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos”, um arcabouço histórico fundamental para a contextualização das atuais discussões acerca da aplicação do direito nesses novos arranjos familiares, apontando três requisitos que são necessários para a existência da parentalidade socioafetiva, o laço de afetividade; tempo de convivência; e o sólido vínculo afetivo.

Finalmente, como último objetivo específico, que se associa de forma íntima ao problema apresentado, a análise da legislação vigente, bem como da jurisprudência aplicada aos casos, a fim de sanar eventual insegurança jurídica

referente à falta de regulamentação específica para os casos de parentalidade múltipla.

Objetiva-se verificar de forma crítica se o reconhecimento da multiparentalidade está sendo conduzido de maneira satisfatória e em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal. Desta forma, questiona-se também se a simples aplicação análoga das leis sucessórias seria suficiente para sanar os crescentes conflitos no judiciário. Isto porque trata-se de instituto com particularidades em cada situação específica.

A escolha do fenômeno em questão não se dá por acaso, tendo em vista que o Tema 622 é de 2016, e ainda existem relevantes questionamentos quanto a forma de sucessão nesses casos, bem como vem crescendo os casos de multiparentalidade. Há diversos casos em que as configurações multiparentais geraram decisões divergentes, o que gera grande debate acerca da sua regulamentação no direito brasileiro.

A modalidade de abordagem da pesquisa será a “qualitativa”, tendo em vista que o exercício de compreensão se pauta no conhecimento, levando em consideração a complexidade e os detalhes relacionados à pesquisa. Assim, pretende-se examinar, após uma coleta de dados, aprimorar as questões relativas às hipóteses suscitadas.

Em relação ao método, pretende-se utilizar o método dedutivo, isto significa que se parte de uma premissa geral, uma hipótese, verificando sua confirmação nas particularidades, e chegando a uma conclusão. Ou seja, haverá um exercício silogístico. Assim, através de premissas iniciais em que será feita a análise do conteúdo basilar, pretendemos, de maneira lógica, chegar à conclusão formal intencionada.

2 FILIAÇÃO E AFETIVIDADE: UMA NOVA PERSPECTIVA

Este capítulo aborda a evolução do direito de família no Brasil, destacando os valores morais antigos que influenciaram a legislação. Anteriormente, a paternidade estava vinculada ao casamento, devido à valorização da fidelidade feminina e da família tradicional.

Nesse contexto, filhos ilegítimos enfrentavam restrições não apenas de convívio familiar, mas também de direitos inerentes à filiação. Surgiu, então, o questionamento da presunção de paternidade baseada no casamento, por não refletir a realidade biológica. A Constituição de 1988 igualou os direitos dos filhos, porém a evolução biotecnológica desafiou as noções tradicionais de paternidade, gerando novos arranjos familiares.

Em uma análise histórica, será traçada uma linha evolutiva do conceito de filiação, destacando as mudanças ocorridas até chegar ao atual vínculo de filiação no ordenamento jurídico contemporâneo. Em seguida, serão abordados os paradigmas da parentalidade socioafetiva, e as formas de relação familiar baseadas na afetividade, que permitiram a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais. Isso ressalta a importância de reconhecer a filiação com base no vínculo biológico e afetivo para garantir os direitos personalíssimos referentes à família, como proteção, segurança, amor parental e direitos patrimoniais

Por fim, destaca-se o fortalecimento da parentalidade afetiva, priorizando o melhor interesse da criança e seu direito à identidade, igualando os direitos entre famílias biológicas e afetivas. Analisa-se o seu reconhecimento de forma extrajudicial, considerando os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ, e sua evolução para melhor tutela e eficácia nas soluções dos casos concretos que envolvem parentalidade socioafetiva.

2.1 AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO

O direito de família anterior à Constituição de 1988 revela importantes valores morais para a época, que deixaram resquícios no ordenamento jurídico atual. Este direito é um dos primeiros espelhos que refletem as mudanças do meio social, por isso é tão necessário a sua análise.

É sabido que o núcleo familiar costumava ser fortemente fundado no matrimônio. Havia a necessidade de existir uma relação entre homem e mulher confirmada pelo vínculo do casamento, que a partir deste, surgiria o fruto da

comunhão, o filho. Qualquer situação que quebrasse este contexto era repreendido tanto moralmente como juridicamente. A questão é que, quem arcava com as consequências dos atos ilícitos não era o verdadeiro causador.

No Código de 1916 constava a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Nesta última classificação, havia a divisão em naturais - aqueles em que não havia impedimento para o casamento dos pais - e espúrios, e estes em incestuosos e adulterinos. Os legítimos, advindos do casamento entre o pai e a mãe, eram possuidores do estado de filho, sendo garantido a este todos os direitos patrimoniais e de personalidades advindos deste estado. Já no caso dos filhos ilegítimos, havia limitações a estes direitos, apesar de poder ser reconhecido, a exemplo do art. 359, que estabelecia: “O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro”. De forma mais extrema, os filhos “espúrios” não poderiam nem mesmo ter reconhecido seu estado de filiação.

Este entendimento tem influência na religiosidade, que tinha como objetivo o cumprimento da fidelidade e das obrigações do casamento. Desta forma, mesmo que a infidelidade fosse algo comum na sociedade, o direito era usado como ferramenta para concretizar os objetivos da religiosidade, por meio da penalização de atos como o incesto, o adultério, bem como a impossibilidade de reconhecer filhos de fora do casamento.

Desta forma, havia a proteção do vínculo conjugal dos pais, bem como de sua imagem moral perante a sociedade. Para a doutrinadora, Maria Berenice Dias, “A tentativa era estimular o cumprimento do dever de fidelidade e inibir a prática do crime de adultério. No entanto, o grande beneficiado era o próprio transgressor.”(2015, p.57). Enquanto isto, os frutos de relações fora do casamento eram obrigados a se manter escondidos, sem direito ao reconhecimento do vínculo parental, ausência dos efeitos patrimoniais e sucessórios, e o impedimento ao direito personalíssimo à identidade.

O reconhecimento da parentalidade era baseado nos princípios da moral e dos “bons costumes”, em que a existência do casamento na relação gerava a presunção de paternidade. Este pensamento se estende até os dias atuais, apesar de ter abarcado as novas formas de reprodução artificial. O Código Civil de 2002 ainda estabelece, em seu art. 1.597, a presunção de paternidade dos filhos concebidos na constância do casamento nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal e os nascidos nos trezentos dias

subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento. No entendimento de Maria Berenice Dias, a presunção de paternidade advinda do casamento era equivocada pois não considerava a realidade biológica

Essa verdade tem uma função pacificadora, pois visa a eliminar a incerteza do marido em relação aos filhos de sua esposa. Pai é aquele que o sistema jurídico define como tal. (...) o que a lei presume, de fato, nem é o estado de filiação, é a fidelidade da esposa ao seu marido (Dias, 2015, p.393).

Nesse sentido, era considerado pai aquele que estava casado com a genitora, independente de vínculo biológico ou afetivo. Mesmo porque, o vínculo afetivo somente teve sua valorização a partir da Constituição de 1988, como será desenvolvido no trabalho.

Quanto ao vínculo biológico, por muito tempo, a limitação para identificação do caráter biológico, dado a inexistência dos testes de DNA, impossibilitava uma maior valorização deste critério para o reconhecimento de paternidade. Porém, há de se reconhecer a fragilidade da presunção de paternidade, mesmo porque, era por este método que se justificava a exclusão das filiações advindas de fora do matrimônio. Significa que, mesmo que fosse comprovado a parentalidade biológica, o filho não tinha direito ao reconhecimento da filiação, caso fosse considerado ilegítimo.

Como foi dito, o direito de família é um dos primeiros a refletir as mudanças sociais. A inserção da mulher no âmbito do trabalho possibilitou uma maior paridade de tarefas no seio familiar, desde poder financeiro até a divisão de responsabilidades em relação aos filhos. Do mesmo modo, a lei do divórcio relativizou a valorização do matrimônio, e garantiu a todos os filhos o direito à herança em igualdade de condições. Estas foram algumas das modificações sociais importantes para permitir, aos poucos, o reconhecimento de novos arranjos familiares.

O conceito de filiação foi abrangido, assim como a possibilidade da aplicabilidade de direitos para os filhos considerados ilegítimos. A lei de divórcio permitiu a possibilidade de reconhecimento do filho, nascido fora do casamento, exclusivamente por testamento cerrado e possibilitou apenas o único efeito da sentença para a ação investigatória de paternidade, quanto aos alimentos. Somente

depois de dissolvido o vínculo de casamento do pai tornava-se possível o registro do filho. (DIAS, 2015, p. 388). Apesar de ser uma evolução, é possível perceber que a possibilidade de fornecer alimentos apenas com o divórcio do casal demonstra a tentativa de preservação do casamento que, enquanto existisse, não poderia sofrer com nenhum abalo, independe da existência do direito de terceiros.

A Constituição de 1988 foi o marco para o direito de família, referente a parentalidade e filiação. O seu texto deixa claro a igualdade entre os filhos, tendo em vista a garantia na proteção dos direitos das crianças e adolescentes e, principalmente, no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Deste modo, não havia mais sentido a distinção categórica entre os filhos, visto que independente do estado civil dos pais, são considerados filhos e possuem os mesmos direitos, a partir do momento que comprovado o vínculo parental.

A doutrina identificou o vínculo parental no ordenamento jurídico brasileiro de acordo com as características mais utilizadas tanto pela legislação, quanto pela jurisprudência. Maria Berenice Dias (2015) afirma serem três as formas de reconhecer o vínculo parental: o vínculo biológico, que é aquele em que há identificação genética entre os indivíduos, sendo considerado um método científico e que auxilia em muitas situações jurídicas; o vínculo registral, aquele reconhecido no registro público, de reconhecimento voluntário da paternidade, ligado a presunção de paternidade e no reconhecimento da adoção; e o vínculo afetivo, derivado de um conceito novo para o ordenamento jurídico, mas que é considerado, talvez, o que mais representa a realidade, pois é baseado no cuidado, na proteção e no amor existente entre pais e filhos.

A evolução biotecnológica transformou a forma como se interpreta a existência de parentesco por meio do vínculo biológico. Inicialmente, com a valorização do vínculo biológico, em razão da possibilidade de realização do teste de DNA, para identificar o genitor, o que garantiria o reconhecimento parental no mesmo nível da genitora. Isto porque, não havia dúvidas que a mãe era a portadora dos genes do filho, porém, para o pai esta certeza não existia, de fato, até a chegada do reconhecimento do DNA.

Essa inovação possibilitou a muitas pessoas identificarem e cobrarem dos seus genitores os direitos que advinham do estado de filiação. Apesar de ser algo comum a rejeição da paternidade pelo homem, enquanto a mulher assume todas as responsabilidades de uma relação gerada por ambos, homem e mulher, foi

possível utilizar o reconhecimento de vínculo biológico como prova de que aquele era sim tão responsável pela criança quanto a mãe, que o gerou. Havia, assim, a garantia ao direito à Identidade genética, sendo um dos pilares da legitimação da filiação.

A ideia de filhos ilegítimos já não era aceita, e mesmo que não fosse da vontade do pai, caso este gerasse um filho de fora do seu casamento, comprovado o vínculo biológico, a paternidade estaria caracterizada, assim como o dever de cuidar referente ao poder familiar, mesmo que apenas um cuidado financeiro. Ocorre que, assim como a presunção de paternidade baseada apenas no casamento, a paternidade biológica foi reconsiderada, em razão dos novos arranjos familiares.

Por meio das novas técnicas de reprodução, mesmo com a identidade genética, não é possível presumir a paternidade, nem mesmo a maternidade. Neste último caso, o que poderia ser considerado inquestionável torna-se relativo com a possibilidade de fecundação in vitro ou mesmo barriga de aluguel, pois aquela que gera não necessariamente será a mãe, assim como a que disponibiliza os óvulos. Do mesmo modo, não é possível conferir a paternidade apenas pelo vínculo biológico, visto que quem disponibilizou o espermatozoide, muitas vezes nem é conhecido pelo casal ou pelo indivíduo que faz uso das novas formas de concepção.

Caso apenas o vínculo biológico fosse considerado para a caracterização do estado de filiação, aqueles que utilizassem de umas das técnicas de reprodução assistida heteróloga, quando é usado material genético diferente daquele que busca conceber nova vida, não poderiam ser considerados pais. Este raciocínio é ausente de sentido, tendo em vista que a criança ou adolescente reconhece o seu estado de filho com aqueles que se fazem presentes e cumprem o papel de cuidado, proteção e educação que a própria Constituição de 1988 confere ao poder familiar. Do mesmo modo, o indivíduo que cumpre este papel de forma voluntária pode se considerar uma figura paterna a partir deste vínculo de afetividade nutrido pela convivência.

Os parceiros dos pais biológicos complementam, ou mesmo suprem, o papel parental, o que gera tanto nestes quanto nas crianças o sentimento de pertencimento e familiaridade. O doutor em demografia José Eustáquio Diniz, da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), explica que uma das tendências que mais crescem nos domicílios é a chamada família mosaico “A família mosaico é formada, por exemplo, quando um homem que já foi casado e teve filhos se casa

novamente, com uma mulher que também já foi casada e tem filhos. E, então, após se casarem, eles têm mais um filho”(NETO, 2017, p. 18).

Estes novos arranjos familiares, calcados no princípio da afetividade, permitiram aos filhos a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais, e transformou o estado de filiação em gênero, dos quais as espécies são a filiação biológica e a filiação não biológica (LÔBO, 2004). A adoção é filiação não biológica em que a afetividade foi afirmada pelo ordenamento jurídico,

Esta caracterização é importante pois concretiza o direito à convivência familiar, assegurada na Carta Magna, de onde nasce a socioafetividade, bem como o melhor interesse da criança, visto que a possibilidade de reconhecimento da filiação afetiva garante o direito de identidade ligado a parentalidade, bem como a igualdade entre filhos biológicos e afetivos.

O conceito de filiação sofreu grandes modificações e passou por ampliações que efetivaram o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. A respeito disso, Heloisa Helena Barboza (1999, p. 141) afirma que

A disciplina da nova filiação, pelo que se conclui, há de edificar-se sobre os três pilares constitucionalmente fixados: plena igualdade entre os filhos, desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e doutrina da proteção integral.

Deste conceito, é possível o reconhecimento de uma pluralidade de entidades familiares, dentre elas a possibilidade de que a filiação possa ser reconhecida em mais de um indivíduo, a partir do vínculo biológico e também do vínculo afetivo, não apenas para questões de direito personalíssimo, como o direito à identidade e ao convívio familiar, mas também para questões patrimoniais.

A multiparentalidade é o fenômeno do direito familiar advindo desta ampliação do conceito de filiação, em especial pelo princípio da afetividade. Cada vez mais vem sendo reconhecido pela jurisprudência, porém possui nuances que devem ser examinadas, visto que é um instituto novo para o Direito de Família e que causa certas divergências no momento de analisar cada caso concreto. Apesar de o Código Civil não estar atualizado à todos os efeitos da multiparentalidade, é importante verificar se há compatibilidade da legislação atual com aquela, para que haja a melhor resolução dos conflitos.

2.2 O PARADIGMA DA PARENTALIDADE AFETIVA

A parentalidade afetiva é aquela baseada no amor, carinho, proteção e convivência familiar. Para Maria Berenice Dias, apesar do vínculo biológico ser importante, o fator afetivo tomou o protagonismo, em razão de dois pontos: o desligamento do conceito de família com o casamento e a possibilidade de teste de DNA. Nesse sentido, Dias (2015, p. 396) destaca que “a paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem biológica”. Ela explica que essa distinção começou a ser feita principalmente a partir da descoberta dos indicadores genéticos e do acesso ao exame que permite identificar, de forma segura e nada invasiva, a verdade biológica. Agora é fácil descobrir a ascendência biológica, até porque a justiça vem franqueando a realização das perícias gratuitamente.

Desta forma, a autora ressalta que a verdade biológica, apesar de certa, perdeu a força nas ações de paternidade, sendo necessário a utilização de novos critérios para identificá-la. Nesse contexto, a autora também menciona a noção de “posse de estado de filho”, que não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto à certeza científica no estabelecimento da filiação (DIAS, 2015, p. 396).

A parentalidade de fato é aquela que se faz presente na vida da criança e do adolescente. Está fortemente relacionada ao poder familiar e ao melhor interesse da criança. Para o ordenamento jurídico, a parentalidade ideal abrangeria todos os critérios, registral, biológico e afetivo (Bastos; Pereira, 2018, p.123). Os pais biológicos registram a criança de forma voluntária, e constroem uma relação socioafetiva com este, tem-se a conjunção de todos os critérios que caracterizam o conceito de parentalidade.

Porém, caso o indivíduo tenha uma relação socioafetiva com a criança ou com o adolescente, porém não exista registro público com a sua identificação, nem a equivalência biológica, pode ainda ser considerado pai. Há a separação dos conceitos de pai, aquele que constroi um vínculo amoroso, e de genitor, somente o que gera, em razão das modificações sociais no conceito de filiação (Dias, 2015, p. 398). Contudo, falta de um critério, não nega o outro, tendo o Direito que encontrar formas de reger todas estas situações.

A adoção à brasileira serve como um exemplo de parentalidade que é tanto afetiva quanto registral. Nesse caso, a pessoa que assume a responsabilidade

de registrar e criar a criança não é o genitor biológico, e o processo oficial de adoção não é seguido. Apesar de ilegal, por não seguir os procedimentos legais da adoção, esta prática envolve um critério registral, que torna o nascimento público e incontestável. Como Dias (2015, p. 398) coloca: “o registro só pode ser invalidado se houver erro ou falsidade (CC 1.604). No entanto, para desconstituir a filiação, é necessário provar a inexistência do vínculo socioafetivo”.

A ausência de correspondência biológica não interfere no registro nem no reconhecimento da parentalidade. Observa-se, portanto, como o princípio da afetividade e a parentalidade socioafetiva se tornaram importantes para o direito brasileiro. No caso da adoção à brasileira, apesar de ser uma regra flexível, é perceptível a relevância do vínculo afetivo para o julgamento do caso.

Em ações que negam a paternidade, um teste de DNA negativo não é suficiente para extinguir a parentalidade, a evidência da falta de relação socioafetiva é essencial. Nesse sentido, é importante citar a jurisprudência do Recurso Especial nº 1131076/PR, julgado em 06/10/2016, onde o Ministro Relator Marco Buzzi, da Quarta Turma, afirmou que “a paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha”:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DO DE CUJUS PARA A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA NEGATIVO - PREPONDERÂNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. Precedentes.

2. A paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha, não tendo o primeiro, mesmo ciente do

resultado do exame de pesquisa genética, portanto, ainda em vida, adotado qualquer medida desconstitutiva de liame. Precedentes.

2.1. A divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a desconstituição do registro, que somente poderia ser anulado, uma vez comprovado erro ou falsidade, o que no caso, inexistiu, ocorrendo, apenas, mera alegação de vícios por parte dos recorridos.

3. Recurso especial provido, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa dos autores, nos termos da sentença, a qual fica desde já restabelecida.

(REsp 1131076/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com igualdade, a 4ª Turma do STJ, em fevereiro de 2015, julgou pela manutenção do registro de uma criança adotada à brasileira, apesar da ausência de vínculos biológicos e do desejo do pai adotivo de excluir a paternidade após desentendimentos com a mãe biológica. A tentativa de exclusão foi negada com base nos princípios do Código Civil e da Constituição Federal, que não contemplam a ação negatória de paternidade nesse contexto. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que a adoção à brasileira, quando cria um vínculo socioafetivo, não pode ser desfeita arbitrariamente.(CONJUR, 2018)

Portanto, a paternidade socioafetiva tem o condão de aferir legitimidade à parentalidade registral. A voluntariedade do registro, por si só, já é um critério que impede o simples afastamento da parentalidade, visto que se trata de documento que possui fé pública. Contudo, conforme visto na jurisprudência acima, prestigia-se o princípio da aparência. “Assim, na inexistência de registro ou defeito do termo de nascimento (art. 1.605, CC), prevalece a posse do estado de filho, que se revela pela convivência familiar” (Dias, 2015, 399). Significa a preponderância da parentalidade afetiva sobre a biológica, reforçando a importância do vínculo afetivo no estabelecimento da filiação.

Observa-se a evolução do conceito de paternidade, que não está mais restrito apenas ao casamento e à ligação biológica. Anteriormente, a paternidade tinha o condão de proteger a moralidade familiar e reforçar a fidelidade no casamento, mas também para proteger o patrimônio da família. A prática de distinguir entre filhos legítimos e ilegítimos, e conseqüentemente excluir os ilegítimos, era uma maneira de proteger a linha de sucessão e garantir que a

herança permanecesse dentro de um grupo familiar específico. No entanto, essa prática pode ser vista como cruel, pois penaliza aqueles que não tiveram escolha sobre as circunstâncias de seu nascimento.

O princípio da afetividade solidifica o direito à identidade, que está intrinsecamente ligado à conexão familiar entre uma criança ou adolescente e um adulto. É amplamente reconhecido que a convivência em família é crucial para o desenvolvimento psicológico e social de uma criança. A figura parental é o primeiro ambiente social onde o indivíduo é introduzido a valores morais e éticos. É por isso que a instituição da família é tão valorizada pela Constituição de 1988. A família, em parceria com o Estado, tem o papel de prover educação, saúde, lazer, moradia e alimentação para as crianças, atuando como um pilar fundamental para a sociedade. Conforme estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da nossa sociedade e, como tal, recebe proteção especial do Estado.

O que está sendo tratado não é somente reconhecer direito a bens materiais ou dos benefícios econômicos que surgem com a paternidade. O reconhecimento da paternidade traz em si muitos direitos personalíssimos e que permitem a identificação da criança e do adolescente no meio social. Assim, ao olharmos para a paternidade através da lente do afeto, conseguimos uma representação mais fiel da realidade vivida pela sociedade.

Para além do afeto em si, a parentalidade afetiva pode ser caracterizada também pelo tempo de convivência. O autor, Christiano Cassettari (2017, p.32) afirma que “A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência.” Não será fácil verificar qual o tempo mínimo de convivência, e nem o momento exato do nascimento da socioafetividade, mas, analisando caso a caso, podemos verificar que, em razão do fator tempo, nasceu esse tipo de parentalidade.(Cassettari, 2017, 32).

Não quer dizer que poderá existir um cálculo exato sobre quanto tempo é preciso para configurar a parentalidade afetiva. A depender da situação, o vínculo pode ser criado instantaneamente, ou levar anos para que seja identificado, mas é sabido que as relações humanas se fortalecem com o tempo e a convivência é um critério importante para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

A convivência familiar é também um direito dos jovens e um dever da família e do Estado, conforme a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 1988, art. 227)

No Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, este direito também é assegurado, quando diz, em seu art. 19, que a criança e ao adolescente tem o direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. O art. 25 determina que a família natural é formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, enquanto que o art. 28 da mesma lei estabelece como família substituta aquela que ocorre a partir do deferimento da guarda, tutela ou adoção.

Neste contexto, a autora Heloísa Helena Barboza elucida que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o critério predominante deva ser o biológico.

Contudo, por força da mesma norma e em nome do melhor interesse da criança, deve prevalecer a paternidade afetiva, em detrimento da biológica, sempre que se revelar como o meio mais adequado de realização dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, especialmente de um dos seus direitos fundamentais: o direito à convivência familiar.(1999, p.141)

É crucial destacar que a paternidade afetiva é um direito tanto do pai, quanto do filho. Para o filho, a oportunidade de ter registrado o nome daquele que o criou e esteve presente em sua vida, especialmente na ausência do pai biológico, é assegurada em virtude do direito à dignidade da pessoa humana. Além disso, o reconhecimento da paternidade proporciona ao filho o direito à herança, ao pagamento de pensão alimentícia, bem como o direito ao nome e direito à personalidade. Em disputas de guarda de menores, grande parte das decisões judiciais entende que os filhos têm o direito de preservar a parentalidade socioafetiva. Mesmo que em uma ação de negação de paternidade ou maternidade

seja comprovada uma ligação biológica, ela não terá primazia se for evidenciada a presença de vínculos afetivos entre pai e filho.(Cassettari, 2017, p.25)

Do mesmo modo, é direito do pai não ter a paternidade negada ou tê-la reconhecida. Como bem coloca Cassettari (2017, p.26), o direito à paternidade afetiva deve ser recíproco, pois reconhecê-lo apenas para os filhos seria uma interpretação inconstitucional do instituto, devido ao princípio da isonomia, um direito fundamental consagrado na Constituição Federal. Desta forma, não é possível distinguir a importância do afeto para um e para outro, visto que o direito à igualdade é protegido por cláusula pétrea, e que qualquer interpretação contrária a isso violaria nossa Constituição Federal. Em suas palavras: “Se todos são iguais perante a lei, não podemos fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro, já que existe importância desse valor jurídico para ambos” (Cassettari, p.32).

A socioafetividade é um fenômeno antropológico inerente ao ser humano, visto que este necessita de suas relações sociais para sobreviver. Desta forma, quando um adulto reconhece na relação com uma criança ou adolescente o vínculo afetivo, tem o direito de ter reconhecido tal relação.

2.3 O RECONHECIMENTO LEGAL DA PATERNIDADE AFETIVA

O reconhecimento da parentalidade afetiva foi um marco para o direito de família, tendo em vista que colocou como objetivo principal a proteção do melhor interesse da criança e o direito personalíssimo à identidade desta. Para além disso, a possibilidade deste reconhecimento permitiu a garantia de direitos iguais entre aquelas famílias baseadas no vínculo biológico e as famílias de vínculo socioafetivo.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1593, estabelece que o parentesco é natural ou civil, conforme seja resultado de consanguinidade ou outra origem. Na interpretação deste artigo, tem-se que a parentalidade pode vir de origem afetiva, quando não for natural ou civil. A jurisprudência pátria, baseada neste artigo, bem como na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, por muito tempo supriu a lacuna de regulamentação dos casos de parentalidade socioafetiva.

A relevância deste tema levou à aprovação do primeiro enunciado da I Jornada de Direito Civil, realizada em 2002, sobre o tema, tendo como base o art. 1593, do CC/2002. O Enunciado 103, reforçou a interpretação deste artigo, ao reconhecer como outras formas de parentesco civil, além da decorrente de adoção,

tanto o parentesco civil proveniente das técnicas de reprodução assistida heteróloga, em relação ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quanto a paternidade socioafetiva, baseada na posse do estado de filho.

Neste sentido, há equivalência nestas parentalidades, que quando demonstradas, seja por técnicas de reprodução assistida heteróloga, seja pela posse do estado de filho, possuem a mesma eficácia do parentesco civil, conferindo o mesmo tratamento que é dado à adoção. Esta isonomia foi importante para garantir maior valorização do vínculo afetivo, pois, conforme a doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p.398), “Embora o valor do liame registral, hoje, seja inferior ao valor do liame socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres”.

Na III Jornada de Direito Civil (2004), houve a elaboração do Enunciado 256, no qual estabelece que a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) é uma modalidade de parentesco civil, eliminando qualquer dúvida sobre sua existência. Em sequência, a valorização da parentalidade socioafetiva foi ratificada durante a IV Jornada de Direito Civil, ocorrida em outubro de 2006, com a aprovação do Enunciado n. 339 do CJP/STJ, estabelecendo que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Desta forma, apesar de não haver, no Código Civil, normas que sejam específicas para este tipo de parentalidade, os enunciados se fazem necessários, visto que são declarações e interpretações consolidadas sobre temas específicos do direito civil, onde se reúnem juristas, professores, magistrados e outros profissionais da área para debater questões fundamentais para o direito civil.

Em 2016, o STF se reuniu para tomar decisão de grande importância no RE nº 898.060, que reconheceu a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade, garantindo igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva ao fixar a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”(STF, 2016, p. 4). Neste sentido, a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma extrajudicial tem respaldo no entendimento do STF de que a existência de paternidade biológica não impede o registro voluntário da paternidade afetiva, visto que não é necessário destituir aquele para que este gerar os mesmos efeitos jurídicos.

Para tanto, o reconhecimento legal da parentalidade socioafetiva só poderia ser realizado pela via judicial. Este cenário não garantia isonomia de tratamento entre o vínculo biológico e o vínculo afetivo, tendo em vista que para este último o reconhecimento por via judicial significava morosidade para os interessados. A discussão sobre a viabilidade desse reconhecimento extrajudicial teve início com Christiano Cassettari, ao apontar que, pela via judicial, reconhecimento socioafetivo é declarado apenas para fins patrimoniais, como pensão alimentícia ou sucessão, sem efetivamente alterar o registro de nascimento, o que considera inaceitável (2017, p.58).

O autor defendeu a sua tese em palestra sobre a multiparentalidade num evento da Anoreg-SC em Itapema, o qual abordou os avanços dos Pernambuco, Ceará e Maranhão para o reconhecimento voluntário da parentalidade afetiva de forma extrajudicial. Sua proposta foi posteriormente acolhida pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio do Provimento nº11, também autorizou o reconhecimento de parentalidade socioafetiva diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais daquele estado.(Cassettari, 2017, p.60)

Diante do fenômeno crescente da desjudicialização do direito civil, o Instituto Brasileiro de Direito de Família solicitou ao CNJ, por meio do pedido de Providência nº 0002653-77.2015.2.00.0000, a formulação de uma regulamentação de abrangência nacional, de registro civil de paternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil do Brasil, sem a necessidade de uma prévia ação judicial para tanto.(FRANCO; EHRHARDT JÚNIOR; 2018, p.227)

A decisão do pedido de providência tomou como o princípio constitucional da isonomia entre as filiações para afirmar que: “o filho havido por origem biológica e aquele cuja ascendência decorre da afetividade devem ter tratamento igual, não prevalecendo um tipo de vínculo de parentalidade sobre o outro” (CNJ, 2017, p. 3). Deste modo, o Provimento nº 63/2017 estabeleceu normas para o procedimento de registro extrajudicial da filiação socioafetiva.

O Corregedor entendeu que, apesar de a adoção à brasileira não se confundir com a adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, considerou que, em razão da falta de legislação específica sobre o reconhecimento da parentalidade afetiva, não haveria impedimento para que alguns dos requisitos estabelecidos no procedimento de adoção do ECA fossem aplicados. (CNJ, 2017, p.

17). Esta analogia é necessária, tendo como base o princípio proteção integral à criança, previsto no art. 4º deste Estatuto.

As exigências para o registro da parentalidade afetiva baseiam-se nas características dos pretensos pais. O art. 10, do provimento nº 63, estabelece que requerente deve ser maior de 18 anos, independentemente do seu estado civil (§2º), que não pode ser ascendente (pai, mãe, avô, avó) ou irmão do pretenso filho (§3º) e que diferença de idade entre o requerente e o pretenso filho deve ser igual ou maior que 16 anos (§4º). O provimento também estabelece que as crianças acima de 12 anos deveriam consentir ao registro, tendo como base o art. 28, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que decreta o mesmo requisito para colocação em família substituta.

Este provimento passou por duas alterações. Primeiro pela edição do Provimento 83, de 2019, trouxe mudanças significativas aos procedimentos extrajudiciais em questão, e posteriormente, foi regulamentado pelo Provimento 149/2023, quando incorporadas ao Código Nacional de Normas do CNJ, estando previstas no seu art. 505.

Como resultado, algumas das hipóteses de reconhecimento extrajudicial socioafetivo, que anteriormente eram contempladas, foram restringidas, a exemplo da impossibilidade de registro de parentalidade afetiva aos menores de 12 anos, devendo recorrer ao judiciário. Ademais, estabeleceu a necessidade de comprovação do estado de posse de filho por meio da verificação de elementos concretos (Oliveira, 2019), conforme art. 506, §2º,:

Art. 506. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (CNJ, 2023)

Ademais, para firmar ainda mais a segurança, o provimento nº 83 determinou que, ao invés de o próprio registrador deferir o pedido, como anteriormente achava-se regulamentado, deverá encaminhar o expediente ao Ministério Público para parecer (art. 11, §9º, Provimento nº 83) (Oliveira, 2019).

A função definida pela Constituição Federal ao Ministério Público é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Deste modo, levando em consideração que os direitos e interesses relacionados à proteção da criança e do adolescente possuem caráter social ou indisponível, esta alteração do Provimento nº83 se mostrou de grande relevância, posto que esta instituição deve estar ativamente envolvido em casos que discutam questões relacionadas a crianças e adolescentes, garantindo a defesa desses direitos fundamentais.

O parecer, de acordo com o art. 10, §9º, elenca que as possibilidades de resultados. Caso o parecer do MP seja favorável, o registrador realizará o registro da filiação socioafetiva; sendo desfavorável, o registrador não procederá o registro e arquivará o expediente, comunicando ao requerente; por fim, em caso de dúvida, encaminhará o expediente ao juiz corregedor. Desta forma, o parecer terá caráter terminativo, ou seja, será equiparado ao deferimento do pedido, não caberá mais ao registrador tomar essa decisão. (Oliveira, 2019)

Outra inovação trazida por este provimento foi o de impossibilitar o registro de mais de um parente socioafetivo por meio da via extrajudicial. A preocupação quanto a multiparentalidade está relacionado a possibilidade de se estar burlando o sistema de adoção, por meio da adoção à brasileira, que é ilegal no Brasil.

Na decisão que estabeleceu o Provimento nº 63, esta já se mostrava uma preocupação, ao distinguir que:

Com efeito, o reconhecimento jurídico e registral da adoção à brasileira não se confunde com o instituto da adoção previsto na subseção IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção de criança e adolescente rege-se segundo o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente e é medida excepcional que somente após rigoroso processo, inclusive de preparação psicossocial e jurídica, e após esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, é deferida. (CNJ, 2017)

Enquanto a adoção permite a desvinculação dos vínculos com os pais e parentes originários, cancelando o registro original do adotado (conforme o art. 41 e 47 do ECA), a existência de um registro anterior de pai ou mãe, seja biológico ou afetivo, impede que o assento de nascimento do filho seja averbado em virtude do reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva.(CNJ, 2017). Deste modo, no Provimento nº 63, havia a proibição de haver o de mais de dois pais ou de duas mães, isto é, para que houvesse o registro, seria necessário a ausência de pai na Certidão de Nascimento da Criança.

Acontece que, a multiparentalidade já é uma realidade na sociedade brasileira. Cassettari (2017, p.113) defende que ambas as formas de parentalidade podem coexistir, resultando na multiparentalidade. Ou seja, tanto os laços biológicos quanto os afetivos podem coexistir e contribuir para a formação de vínculos familiares significativos, devendo a máxima de que “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica”, que foi consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, ser aplicada com ponderação.. O provimento nº83, de outro modo, permitiu a multiparentalidade pela via extrajudicial, porém passou a ser restrita a apenas um ascendente socioafetivo. Na existência de um segundo ascendente, este deverá recorrer à via judicial. (Oliveira, 2019)

Além do reconhecimento extrajudicial, é importante apontar a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*. Esta forma de reconhecimento deve ser realizada na via judicial, tendo em vista a necessidade de provas robustas no momento do convencimento do Juiz de que existia uma relação socioafetiva e a posse de estado de filho, caso contrário, como bem coloca o doutrinador Christiano Cassettari (2017, p. 52), “teremos uma ação judicial com cunho meramente patrimonial, o que deve ser repudiado, segundo nosso sentir.

No voto do relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, para o RE Nº 1.500.999 - RJ ao STJ, utilizou da filiação socioafetiva para fundamentar a adoção póstuma, do art. 42, § 6º, do ECA, que estabelece: "§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença". Desta forma, foi o voto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO

CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido.

O Ex.mo Ministro apontou que o STJ já havia decidido no sentido de permitir, como meio de comprovação da evidente vontade do de cujus em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, tais como o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

No caso deste julgado, o autor havia sido criado como se filho fosse pelo falecido, desde os 7 meses de idade. Ademais, o autor adotava o nome de seu pai socioafetivo há bastante tempo, pois estava registrado e fazia parte de sua identidade pessoal, bem como ele havia sido beneficiado por afeto, assistência e convivência prolongada com seu pai socioafetivo, que transmitiu valores importantes, sendo conhecido perante a sociedade como alguém que detinha o "estado de posse de filho".

3 ASPECTOS TEÓRICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Da análise histórica dos conceitos de parentalidade e filiação é possível perceber que o direito das famílias já está consolidando o princípio da afetividade como essencial para caracterização de um vínculo familiar.

Esse princípio não se limita apenas às relações entre pais e filhos. Este princípio foi basilar para o reconhecimento dos direitos sucessórios do companheiro em união estável, estabelecido pelo julgamento do RE 878.694/MG pelo STF, que equiparou esses direitos aos do cônjuge, desde que seja comprovada a convivência pública, contínua e duradoura.

Outro marco para o princípio da afetividade foi a decisão, de forma unânime, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 que equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar, garantindo a dignidade da pessoa humana para os casais homoafetivos.

A multiparentalidade é apenas uma das derivações desse princípio que está cada vez mais influenciando o rumo da evolução do direito das famílias, buscando tutelar os novos arranjos familiares. Neste capítulo, o trabalho irá aprofundar-se sobre os votos do julgamento do RE 898.060/SC, para compreender os fundamentos e os contra-argumentos que levaram à consolidação da tese de igualdade entre vínculos parentais e a possibilidade de ter vínculos múltiplos.

Em segundo momento, serão analisados os posicionamentos doutrinários que abordam a multiparentalidade e a recepção da decisão do STF, que mesmo trazendo um fim para as discussões sobre qual seria a posição do vínculo biológico e do vínculo socioafetivo no ordenamento jurídico, ainda suscita algumas dúvidas que não foram tratadas pela análise do caso concreto do Recurso Especial.

Por fim, será feita uma análise das decisões dos tribunais pátrios, como STJ e tribunais regionais, para compreender como a multiparentalidade está sendo aplicada nos casos concretos. Essa análise é essencial para entender como a multiparentalidade está sendo interpretada e se as soluções para os casos concretos por meio deste instituto estão trazendo mais justiça ou mais injustiça.

3.1 O MARCO JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE: ANÁLISE DO RE 898.060/SC

O julgamento do STF, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060/SC, assentou a tese do Tema 622, em setembro de 2016. Neste julgamento foi estabelecido que: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Isto abriu espaço para a possibilidade do reconhecimento de ambos os vínculos, ou seja, um indivíduo pode ter dois pais ou duas mães, sendo um deles biológico e o outro socioafetivo.

O RE 898.060/SC foi interposto no bojo de uma ação de reconhecimento de paternidade cumulada com pedido de fixação de alimentos proposta pela filha, nascida em 1993, (que contava com 19 anos à época da propositura) em relação a quem foi, posteriormente, reconhecido como seu pai biológico, em 1997, o qual manteve contato a partir de então. A autora requereu o reconhecimento de sua filiação, a retificação do seu registro e a fixação de verba alimentar (STF, 2016). Em defesa, o genitor alegou que, nesse caso, a paternidade socioafetiva prevalece sobre a realidade biológica.

O acórdão final do Tribunal de Santa Catarina, entendeu que houve comprovação do vínculo biológico, sendo a paternidade socioafetiva concedida em erro, o que não afasta o reconhecimento do vínculo genético o qual gera, indubitavelmente, efeitos relativos ao nome, alimentos, herança, alteração do registro de nascimento e reflexos patrimoniais inafastáveis. Desta decisão, o reconhecido pai biológico interpôs recurso extraordinário alegando, em síntese, a superioridade do vínculo socioafetivo, e requereu ao STF que fosse reconhecida a diferença entre ascendência genética e estabelecimento de vínculo de filiação que já estaria configurado em relação ao pai socioafetivo devido à comprovação da posse de estado de filho. (STF, 2016)

O julgamento revelou uma clara divisão de opiniões sobre a abordagem legal para este caso, resultando em duas linhas distintas de raciocínio. A visão predominante defendeu que, nesta situação específica, a verificação de vínculo genético seria suficiente para estabelecer uma relação de parentesco, sem a necessidade de destituição do vínculo já pré-existente, levando assim à formação de uma multiparentalidade; enquanto a perspectiva minoritária, expressa nos votos dos

ministros Fachin e Teori Zavascki, argumentou que a presença de um vínculo genético não deveria levar automaticamente ao reconhecimento legal da paternidade.(Campos, 2020, p.12)

O Relator, Ministro Luiz Fux entendeu que, por meio da comprovação do vínculo biológico, através do teste de DNA, o vínculo de parentesco seria gerado de forma automática, com a consequente possibilidade de cumulação de paternidades no registro. Trata-se do direito à ascendência biológica com todas as consequências relativas ao reconhecimento do vínculo genético.

Em seu voto, o ministro baseou-se na dignidade da pessoa humana, para defender o reconhecimento de mais de um vínculo parental e afirmou que a parentalidade pode se manifestar pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, pela descendência biológica e pela afetividade, e por este motivo, a tutela normativa deveria ser ampliada para abarcar todas estas manifestações.

“A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de ‘dupla paternidade’ (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7.º)”(STF, 2016, p.4)

Os votos dos demais ministros, que também foram favoráveis à multiparentalidade, interpretaram a resistência do genitor em se ver reconhecido como pai como uma tentativa de fuga das responsabilizações decorrentes da relação paterno-filial, em clara referência ao princípio da paternidade responsável apontada no voto do relator, que é assegurado no texto constitucional, art. 226, §7º, da CRFB/88.

O Ministro Marco Aurélio votou juntamente com o relator, quanto ao desprovimento do recurso, no sentido de manter o acórdão do TJSC, que reconheceu o vínculo biológico do recorrente com a recorrida. Para ele, houve erro

no registro civil da autora, que foi registrada pelo pai afetivo, porém posteriormente teve paternidade biológica reconhecida em outro indivíduo. Em suas palavras:

O recorrente reconhece ser o pai biológico. Apenas busca – foi quando disse que a parte mais sensível do corpo humano não é o cérebro nem o coração, mas o bolso – fugir das consequências jurídicas do reconhecimento dessa paternidade, como se – e ressaltou o ministro Gilmar Mendes – a paternidade pudesse ser irresponsável. O Texto Constitucional refere-se à paternidade responsável. (STF, 2016,p.13)

Por outro lado, não concordou com a tese elaborada pelo Ministro Relator, Luiz Fux, por entender que ao considerar a possibilidade de concomitância entre os vínculos se estaria fugindo do pedido inicial, em que se tratava de retificação e substituição.

O Ministro Fachin, votou pelo provimento do recurso e contra a tese do relator. Entendeu que o caso não tratava de conflito de parentalidades, posto que o pedido da filha havia sido de destituição da parentalidade socioafetiva para que fosse registrado o pai biológico, porém entendeu que a prova de existência do “vínculo genético”, não geraria automaticamente a relação de parentesco, como ocorre nas inseminações artificiais heterólogas e na adoção, em que prevalece o vínculo socioafetivo. (Campos, 2020).

Em sua visão, como a autora já era registrada pelo pai socioafetivo, para que fosse declarada a pluriparentalidade, com o registro também do pai biológico, este deveria demonstrar a vontade de ser reconhecido como tal, o que não acontecia no caso. O que poderia e deveria ser garantido, no caso, seria o direito personalíssimo à revelação da ascendência genética, que não garante vínculo parental.

O ministro deu exemplo da adoção legal, em que há a destituição da parentalidade biológica no momento do registro voluntário da criança. A adoção é um instituto excepcional, conforme o art. 39, do ECA:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou

adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Assim, “para que se exerça efetivamente o direito de adotar alguém necessário se faz que este poder familiar esteja “livre”, ou seja, não esteja sendo exercido por ninguém” (Reis; Diniz, 2022, p.127). Ademais, é irrevogável, pois nem a morte restabelecerá o poder familiar dos pais biológicos, segundo previsão legal. Desta forma, sendo a destituição irrevogável, a criança tem o registro reformulado, com a inscrição dos pais adotivos, porém sem nenhuma indicação da origem da filiação, não podendo os pais biológicos solicitarem para si a restituição do poder familiar. É garantido ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem que isso signifique ser filho do genitor biológico.

Neste sentido, a argumentação do Ministro Fachin, acompanhada pelo Ministro Teori Zavascki, foi baseada em situações em que a ascendência genética não constitui vínculo de parentesco jurídico, como nos casos de adoção e de reprodução assistida heteróloga (Campos, 2020, p. 14).

Em contraponto, o Ministro Dias Toffoli, afirma que a adoção e as técnicas de reprodução assistida foram articuladas e sistematizadas para se assemelharem às formas de procriação natural. Por este motivo, no seu entendimento, é necessário a inexistência de poder familiar nestes casos, para que haja a substituição do vínculo biológico para o vínculo socioafetivo, de modo a caracterizar uma “filiação natural”.

O caso da RE nº 898.060/SC tratava-se de “adoção à brasileira”, em que foi suscitada a questão da pluriparentalidade por ter, o recorrido, usado como argumento de defesa para não ser registrado como pai o fato de a parentalidade afetiva ser hierarquicamente superior ao vínculo biológico. Mesmo sendo criminalizada, este tipo de adoção é legitimado pelo princípio da afetividade, em favor do melhor interesse da criança, reconhecendo o estado de posse de filho gerado nos casos concretos. Apesar de o pedido principal da autora, ora recorrida, não ter sido de reconhecimento de dupla parentalidade, suscitou-se esta questão, devido ao fato de o recorrente ter trazido à baila o argumento de ser a parentalidade socioafetiva superior à biológica.

A proposição da tese de igualdade entre vínculos parentais, conforme afirma senhor Ministro Gilmar Mendes, na própria sessão de julgamento, foi necessária pois, em sede de repercussão geral, além de analisar os casos concretos, é preciso construir um entendimento mais amplo que oriente decisões futuras, evitando a necessidade de julgar repetidamente casos semelhantes. No contexto brasileiro, a repercussão geral serve para selecionar recursos extraordinários que tenham questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Por meio desta decisão do STF, ao reconhecer a possibilidade da multiparentalidade, abriu-se um leque de interpretações e implicações que transcendem o caso concreto, instigando um debate amplo sobre as concepções de família na sociedade contemporânea.

As discrepâncias entre os pontos de vista dos ministros revelam as complexidades e as nuances envolvidas no equilíbrio entre os vínculos biológico e socioafetivo, revelando um cenário jurídico que se preocupa não apenas com a lei, mas também com as mudanças nas estruturas sociais. Tal contexto nos convida a explorar, no próximo tópico, os impactos dessa decisão, no âmbito do Direito de Família, abrindo caminho para uma discussão necessária sobre as transformações na estrutura familiar brasileira e os desafios que se apresentam para o Direito em responder de forma eficaz às demandas de uma sociedade em constante evolução.

3.2 PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um fenômeno novo para o ordenamento jurídico brasileiro, derivado do princípio da afetividade e dos novos arranjos familiares.

Este fenômeno tem como fundamento a igualdade entre as filiações biológica e afetiva (CASSETTARI, 2017). Trata-se de assunto que, até o estabelecimento da Tese 622, do STF, gerava muitas polêmicas entre os julgados, em razão da resistência em aceitar as novas relações familiares baseadas no afeto, bem como nos possíveis efeitos que poderiam gerar com o reconhecimento de uma pluriparentalidade.

Pode-se apontar como um dos precursores para melhor aceitação da multiparentalidade, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277. Nesta decisão, de maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de

forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar(STF, 2023).

Este foi um marco muito importante para o direito de famílias, pois quebrou o conceito de que um indivíduo não poderia ter dois pais ou duas mães, além de dar mais visibilidade para a parentalidade socioafetiva, garantindo a dignidade da pessoa humana tanto para os casais homoafetivos quanto para as crianças e adolescentes que passaram a ter seu núcleo familiar reconhecido legalmente.

Com a possibilidade do duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por casais homoafetivos, as discussões relacionadas ao reconhecimento de duas parentalidades ligadas a vínculos diferentes, o biológico e o socioafetivo, foram tomando melhor forma.

Importante ressaltar que, conforme ensina Cassettari (2017), a biparentalidade e a multiparentalidade não se confundem. A primeira trata-se de situações onde o registro de nascimento está composto por dois indivíduos, sendo um pai e uma mãe de sexos distintos – podendo se classificar em biparentalidade materna, quando há duas mães do sexo feminino apenas, ou biparentalidade paterna, quando os há dois pais do sexo masculino apenas. Já na segunda situação, compõe-se de três ou quatro indivíduos como genitores ao mesmo tempo, podendo se dividir em multiparentalidade materna, um pai e duas mães, por exemplo, ou multiparentalidade paterna, uma mãe e dois pais.

Quanto ao melhor desenvolvimento da criança ou adolescente, não há óbices psicossociais relacionadas à existências de múltiplos vínculos parentais. Conforme prelecionado por Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, em sua apresentação à obra de Christiano Cassettari (2017), a estruturação psíquica do indivíduo está muito além do vínculo genético com seus pais. O que forma a sua personalidade, seu caráter e até mesmo a sua dignidade é, principalmente, a medida do amor e do afeto que recebeu de seus pais, biológicos ou socioafetivos.

Desta forma, o reconhecimento de mais de duas parentalidades, pode ser considerado um benefício para esta pessoa, que terá a possibilidade de florescer as relações familiares com mais de uma figura parental. Em uma sociedade na qual o número de crianças e adolescentes, entre 0 e 18 anos, de 2015 até julho de 2023,

que sofreram com abandono familiar chega a 27.059(Borges, 2023), a existência de indivíduos com mais de dois vínculos parentais é um privilégio que não pode ser negado em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Todas as técnicas modernas de reprodução assistida envolvem a contribuição de mais pessoas, criando laços com a criança que nasce dessa união. com a presença de doadores de material genético e substitutos gestacionais, a ideia tradicional de que uma criança tem apenas um pai e uma mãe não se sustenta mais. (Dias, 2015). Desta forma, Maria Berenice Dias (2015, p.409) entende que ao ser identificada a existência de pluralidade de vínculos parentais “todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos.”

É preciso reconhecer a complexidade humana, para que haja uma melhor aplicação do direito das famílias no mundo fático. A teoria da tridimensionalidade familiar, de Belmiro Pedro Welter, buscar implementar esta nova hermenêutica para o Direito de Família brasileiro, ao apontar que o ser humano é genético, tendo direito de conhecer a sua origem, sua identidade, mas não é apenas isto, é também afetivo - pois tem sua essência construída pela dinâmica dos fatores pessoal, familiar, social - e ontológico - campo do auto-relacionamento, uma linguagem e compreensão de si mesmo. A partir desta interpretação é que o doutrinador entende:

Em decorrência, a paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de ‘todos’ os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana.(Welter, 2012, p.144)

Ao mesmo tempo que são iguais, pois agregam igualmente ao desenvolvimento do ser humano como indivíduo social, são diferentes. “Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma

parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra” (Cassettari, 2017, p.149). Esta diferença, não se dá em nível de importância, mas no conteúdo que cada vínculo carrega em seu núcleo, e sendo distintas, não podem preponderar uma sobre a outra, visto que na ausência de um vínculo biológico, a sua lacuna não consegue ser preenchida pelo afetivo, também em sentido inverso.

No julgamento do RE 898.060/SC, no STF, a adoção legal foi utilizada como um fundamento dos votos contrários ao reconhecimento de parentalidades concomitantes. O art. 39, do ECA, declara expressamente a adoção como medida excepcional, no sentido de que sejam esgotadas todas as possibilidades de manter esta criança no seio familiar de vínculo genético. Este dispositivo pode ser interpretado como uma evidência, no ordenamento jurídico brasileiro, da priorização da consanguinidade no direito das famílias, colocando de forma secundária a garantia do melhor interesse da criança. A forçosa manutenção dos laços biológicos é resquício do conceito de família tradicional que, mesmo sem a existência de afetividade, é protegido pelo ordenamento jurídico.

Com o assentamento da tese estabelecida pelo STF houve uma valorização do princípio da afetividade, que colocou a parentalidade afetiva em pé de igualdade com o vínculo genético. A multiparentalidade pode ser reconhecida por meio da comprovação de parentalidade afetiva, registrada ou não, sem a exigência de que o filho tenha convivência com o pai biológico, basta comprovar a existência de pai biológico.

No caso da adoção legal, um vínculo registral é reconhecido pela legislação, sendo necessário a destituição do poder familiar biológico. Contudo, também há a posse de estado de filho pela afetividade, quando indivíduos não consanguíneos reconhecem um vínculo de parentalidade baseado no carinho e na proteção.

Ocorre que, nas duas situações, um filho é registrado por um pai/mãe socioafetivo e, mais adiante, passa a também conviver com o biológico, porém duas respostas distintas surgem. A hipótese levantada é que esta situação poderia ser caracterizado como uma possível distinção entre as filiações, o que vai contra a própria tese, visto que uma “pode ter acesso às origens, constituir uma genealogia biológica e até mesmo estabelecer parentesco jurídico, e outras sem relação as

quais essas possibilidades são restringidas em maior ou menor grau”(Campos, 2020, p.17).

Existem duas visões quanto à possibilidade de aplicação da tese estabelecida pelo STF no caso da adoção legal. Caso seja permitido, haverá, inicialmente, uma decisão judicial que rompe os vínculos biológicos e, posteriormente, uma nova decisão judicial, que restabelece estes mesmos vínculos, criando-se uma situação de reversibilidade de destituição do poder familiar, não autorizada legalmente. Este entendimento é baseado na supremacia do princípio da afetividade e no princípio da igualdade de filiações:

Diante da importância máxima que atualmente possui o princípio da afetividade nas relações familiares, entendendo ser possível a aplicação do Tema 622 do STF a casos de adoção e com vínculos concomitantes, pois nada impede que os pais que antes perderam o poder familiar em favor dos pais adotantes, venham a se relacionar com o pretense filho e ter com ele nova posse de estado de filho, independente da irrevogabilidade da adoção que permanecerá intacta, pois, mais uma vez o que importa hodiernamente é o vínculo de afeto, que deve se sobrepor a dureza da lei.(Reis; Diniz, 2022, p.130)

Porém, sendo negada, ao filho adotivo, o direito de restabelecer o vínculo biológico, destituído por decisão judicial, especialmente se, com o tempo, essas conexões biológicas forem preservadas ou reestabelecidas, passa-se a ter um tratamento não isonômico de filiação, ferindo os preceitos constitucionais, impossibilitadores de qualquer forma de discriminação.(Ghilardi, 2017, p.107)

Para Tartuce (2022), a multiparentalidade no caso de adoção poderia depreciar o instituto, reduzindo a sua relevância e segurança jurídica. O autor aponta diversos doutrinadores, como Pablo Stolze, João Ricardo Brandão Aguirre, que entendem que a pluriparentalidade não cabe em casos de adoção legal, visto que não apenas infringiria a lei, bem como implicaria em proposições de ações pelos filhos adotivos com fins meramente patrimoniais contra o vínculo biológico, com o qual não existe nenhuma afinidade. A este instituto caberia apenas o direito à ancestralidade, disposto no art. 48, do ECA.

Na pesquisa realizada pelo autor, Gabriel Percegon Santos (2022), foram analisadas 50 demandas de adoção propriamente ditas ou em que o filho era

adotado e buscava a multiparentalidade para reconhecer o vínculo biológico. Em 25 decisões a multiparentalidade não foi reconhecida sob o argumento de que os genitores biológicos não tinham condições de exercer seu poder familiar, enquanto em 21 daquelas, foi reconhecida a possibilidade jurídica da pluriparentalidade em situações que, em alguma medida, envolviam adoção.

Apenas quatro entenderam pela não aplicação do Tema 622 à adoção legal, tendo em vista a distinção entre adoção legal e reconhecimento de parentalidade socioafetiva, tal qual foi abordado no julgamento do RE 898.060/SC. A tese firmada pelo STF foi pelo reconhecimento da multiparentalidade, mesmo que sem a vontade das partes, podendo-se requerer o reconhecimento do pai biológico, sem a destituição do poder familiar do pai socioafetivo (Tartuce, 2024a).

O distinguishing, que é uma técnica de confronto entre precedentes e casos concretos, está no fato de que a adoção é caracterizada como parentalidade civil, em que também é possível encontrar o elemento afetivo, em que a lei impõe a destituição do poder familiar. Portanto, enquanto a multiparentalidade expande a noção de família sem desligar o indivíduo de sua família natural, a adoção cria uma nova relação familiar, substituindo a anterior.

Há razões para considerar, porém, que em caso de haver uma reaproximação do filho com o pai biológico que foi destituído do poder familiar, pode-se considerar a possibilidade de multiparentalidade, concomitante à parentalidade registral. Isto porque, considerados todos os elementos que caracterizem uma parentalidade socioafetiva, e entendendo que não há distinção de tratamento entre os vínculos parentais, o vínculo biológico continuará destituído, porém seguirá como reconhecimento de nova parentalidade socioafetiva.

De maneira prática, pode-se analisar a situação como uma restituição do vínculo biológico, que foi irrevogavelmente excluído para que fosse possível a realização da adoção. Porém, no caso hipotético, o vínculo biológico seria reconhecido como parentalidade socioafetiva, sendo necessária a análise dos elementos constitutivos deste vínculo, e não a comprovação do vínculo biológico, que apesar de destituído por lei, ainda existe cientificamente. Assim, levando em consideração a tese do STF, não há óbices para o reconhecimento de mais de uma parentalidade socioafetiva, sendo necessário a análise dos casos concretos.

Interessante apontar que, em uma jurisprudência encontrada pelo pesquisador Gabriel Santos (2022), a Apelação nº 70077152056, do Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul, que tratava-se de ação de destituição do poder familiar do pai biológico, julgou pela preservação e aplicação da multiparentalidade, em razão de distanciamento do filho por motivo alheio ao genitor, pois os adotantes tinham ciúmes deles.

Apesar da imposição da lei em haver a destituição do poder familiar na adoção, o juízo entendeu por preservá-lo para o melhor interesse das partes. Neste sentido, pode-se argumentar que a análise do caso concreto é de extrema importância para que tanto uma jurisprudência tão importante como o Tema 622, como a legislação vigente sejam aplicadas da forma mais eficiente para efetivação dos direitos assegurados pela Constituição.

O direito das famílias, assim como todo o ordenamento jurídico, busca generalizações em prol da segurança jurídica. Acontece que não se pode negar que este é um direito fático, que deve se adaptar aos casos apresentados pela sociedade, a fim de assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, do melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa humana e, em especial, do pluralismo das entidades familiares.

3.3 REFLEXO DA MULTIPARENTALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

É certo que a igualdade entre filiações conferiu direitos que antes não eram reconhecidos àqueles que buscavam a declaração de parentalidade socioafetiva.

O entendimento que prevalecia antes do julgamento do RE 898.060/SC era hierarquia de um vínculo sobre o outro, fundamentado na impossibilidade de que ambas as parentalidades gerassem efeitos jurídicos.

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS;

Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009).(Cassettari, 2017, p.114).

Nesta decisão, a impossibilidade de reconhecimento do vínculo afetivo, em razão da pré-existência do vínculo biológico fere o direito à igualdade de filiações, disposto no art. 227, § 6º, da CRFB/88, ao impossibilitar que o filho tenha reconhecido para si os direitos inerentes à parentalidade afetiva.

Para além dos direitos do filho, o reconhecimento da parentalidade é um direito dos pais. No caso da adoção à brasileira, apesar de ser considerada crime pelo direito brasileiro, surte efeitos no mundo fático.

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica,

não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (STJ - REsp: 1167993 RS 2009/0220972-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/12/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2013)

Neste julgado, há o desenvolvimento do vínculo afetivo entre aquele pai e a criança, que é baseado no amor, na proteção e no cuidado, sendo responsável por desenvolver a personalidade deste indivíduo, para ser destituído. A hierarquização dos vínculos parentais gera injustiça também para os pais, visto que o estado de posse de filho gerado durante os anos da criação de um indivíduo não pode ser ignorado pelo direito em razão da manutenção de preceitos morais e jurídicos que já não refletem a realidade social.

A prevalência de um vínculo sobre outro gera uma hierarquia que é condenada por autores como Cassettari e Tartuce. Isto porque ambas as parentalidades geram benefícios para o indivíduo que se encontra na condição de ter dois vínculos parentais, e estabelecer uma hierarquização acaba por ferir os princípios como a dignidade da pessoa humana, direito à igualdade, do pluralismo das entidades familiares e do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurados pela Constituição de 1988.

Estabelecido uma prevalência do vínculo afetivo sobre o biológico, ou o contrário, gera-se uma situação de escolha para a criança ou adolescente, sobre qual vínculo é mais importante para ela, que reconhece ambos com a mesma importância. Por isto, a expressão do autor Flávio Tartuce(2017), em dizer que alguns julgados provocavam uma “escolha de Sofia”.

Esta expressão vem do romance do autor William Styron, de 1979, em que a protagonista se encontra em uma situação delicada, ao ser coagida a escolher entre a vida de um de seus filhos, um menino e uma menina, e caso não escolhesse, ambos teriam o fim trágico. Esta expressão invoca a imposição de se tomar uma decisão difícil, o que ocorre na escolha entre dois vínculos igualmente importantes para a formação de um indivíduo, o biológico e o socioafetivo. “Assim, o

que se nota é que um vínculo de parentalidade não exclui o outro, devendo ser reconhecida a possibilidade jurídica da multiparentalidade, para todos os fins jurídicos, inclusive os sucessórios.” (Tartuce, 2017, p. 126)”.

Assegurada a igualdade entre as filiações, por meio da Tese 622, o indivíduo que tem reconhecida a multiparentalidade tem todos os direitos inerentes a ambos os vínculos, entre eles os direitos sucessórios. Vislumbra-se, a partir desta decisão, o fim de decisões que buscam impor uma hierarquia entre os vínculos biológicos, em razão de uma legislação que não consegue acompanhar as mudanças sociais. Conforme se vê da aplicação pelo STJ, do Tema 622.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. 3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda.

4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação. 5.

À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre

as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança.

9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002).

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.704.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.)

Neste caso, a decisão foi pela manutenção do vínculo socioafetivo no caso em que a filha biológica contestava a filiação do irmão socioafetivo com seu pai biológico, em recurso especial. Como argumento, a recorrente informou que para reconhecer tal vínculo seria necessário excluir o vínculo biológico, além de apontar que o seu irmão socioafetivo estava sendo investigado por co-participação no assassinato do pai socioafetivo e por isto deveria ser retirado do registro civil deste.

O STJ abordou a tese de repercussão geral para fundamentar a existência da multiparentalidade, tendo em vista que foi comprovada a participação dos pais socioafetivo e também do biológico na vida do irmão socioafetivo da recorrente. Desta forma, manteve-se a multiparentalidade, mesmo com a acusação de o filho socioafetivo ter cometido um crime contra a vida do pai, circunstância ainda em apuração, tendo em vista que a “posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho do falecido, restou atestada pelas instâncias ordinárias”.(STJ, 2018, p.14)

Em outro julgado, o Tribunal de origem, apesar de ter reconhecido a paternidade socioafetiva, decidiu por dar a este vínculo menor força jurídica que o vínculo biológico. Em seu entendimento, o ordenamento jurídico pátrio não dispõe sobre a possibilidade de sucessão legítima na relação de filiação afetiva, e caso o Judiciário, sem prerrogativa para tal, permitisse uma sucessão que não esteja expressamente prevista em lei, haveria a desvirtuação do instituto da sucessão legítima. Por isso, julgou pela não concessão de qualquer efeito jurídico patrimonial, e ainda impôs a inscrição do pai socioafetivo com a respectiva identificação

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese:

"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.

3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.

4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

(REsp n. 1.487.596/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

O STJ utilizou do Tema 622 para julgar pela reformulação do acórdão com a garantia da equivalência de tratamento, inclusive na certidão de nascimento, e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva. Foi enfatizado o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF), argumento basilar da tese do STF, sendo expressamente vedado qualquer tipo de discriminação, tal qual a de impor a identificação do vínculo, como foi dito no

acordão, trazendo um tratamento igualitário para os filhos socioafetivos e os biológicos também nos efeitos referentes ao reconhecimento deste vínculo.

Por fim, o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF repercutiu nas esferas extrajudiciais. Como foi apresentado no tópico do “Reconhecimento Legal da Paternidade Afetiva”, o estabelecimento da tese foi o respaldo para a criação do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, por meio do Provimento 149/23. Por meio do consentimento das partes envolvidas, é possível reconhecer mais um vínculo parental sem que seja necessário a destituição do poder familiar já registrado. Por ser um meio mais célere, possui algumas limitações, como o da quantidade de vínculos a serem reconhecidos, porém é um marco para as famílias multiparentais.

Da mesma forma que a multiparentalidade trouxe respostas para o que antes era controverso, também trouxe questões quanto aos seus limites e possibilidades. O ponto central da tese da multiparentalidade é a ausência de hierarquia entre a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva, o que leva a possibilidade de existirem, concomitantemente, surtindo os mesmos efeitos. Entende-se, também, que se tratando de parentalidade socioafetiva preexistente, a mera existência do vínculo biológico resulta em reconhecimento da pluriparentalidade.

4 EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

A partir da análise realizada, conclui-se que a multiparentalidade se manifesta em diversos formatos, originando diferentes tipos de conflitos em cada situação. O cerne da discussão sobre multiparentalidade reside na inexistência de uma hierarquia entre a parentalidade biológica e a socioafetiva, permitindo que ambas coexistam e produzam os mesmos efeitos jurídicos.

Ocorre que, com base na análise apresentada, conclui-se que a grande maioria das ações judiciais propostas que requerem o reconhecimento da multiparentalidade buscam, especialmente, os efeitos patrimoniais e sucessórios advindos deste vínculo. Para Cassettari (2017, p.155), conceber filhos sem o direito à herança é inadmissível, considerando-se um direito fundamental (art. 5º, XXX, da CF). No entanto, há preocupações relativas a ações judiciais que visam exclusivamente benefícios financeiros.

Este capítulo dedica-se ao tema central desta dissertação, explorando o embate entre o Direito sucessório e a multiparentalidade. Abordaremos a evolução e a relevância do direito sucessório no contexto jurídico brasileiro. A seguir, discutiremos as divergências doutrinárias sobre os impactos patrimoniais e sucessórios da multiparentalidade e a interpretação atual do Judiciário sobre essas questões. Por último, examinaremos se a aplicação por analogia das leis sucessórias atende à necessidade de resolver os conflitos judiciais em crescimento ou se seria imprescindível reformar o direito das famílias e o direito civil para uma adequação mais eficaz ao fenômeno da multiparentalidade.

4.1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O Código Civil inicia-se com a definição da personalidade jurídica, pelo início da vida, no livro “Das pessoas” e tem como último livro o “Direito das Sucessões”, posto que trata da transmissão da herança do falecido aos seus herdeiros, que é uma das consequências jurídicas da morte. Nas palavras do jurista Flávio Tartuce (2024b, p.2).

[...]o Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra,

diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Desta definição é possível especificar dois importantes sujeitos nas relações de sucessão. Aquele que transmite direitos e deveres é o falecido, também chamado de autor da herança, ou de cujos(de quem) - que deriva da expressão “aquele de quem a herança se trata” (Tartuce, 2024b). Já o destinatário da herança é o herdeiro ou sucessor, aquele que recebe a transmissão dos bens pelo falecimento da outra parte.

A ideia de haver herdeiros para tratar dos direitos e deveres da parte falecida existe em razão do fundamento principal da sucessão por morte, qual seja a continuidade da pessoa humana, através de seus sucessores. Na visão de José de Oliveira Ascensão (2000, p.13, apud, Tartuce, 2024b, p.3), a função primordial do direito sucessório é dar continuidade a vida social do de cujus, que possuía círculos sociais e tinha projetos iniciados que não podem ser simplesmente ignorados após a sua morte, para assim, evitar rupturas e descontinuidades.

Desta forma, o direito das sucessões é uma parte essencial do direito privado e, em particular, do direito civil. Quando alguém falece, questões relacionadas à herança, testamentos, partilha de bens e transferência de propriedade entram em jogo. Esses aspectos são regulados pelo direito das sucessões e têm implicações significativas em áreas como o direito de propriedade, obrigações contratuais, e em especial, o direito das famílias, que têm como parte central a sucessão legítima.

O cerne normativo essencial do direito das sucessões está expresso no artigo 1.784 do Código Civil, que consagra o princípio conhecido como “droit de saisine”. Este princípio advém de expressão do direito costumeiro francês, qual seja, “o morto prende o vivo, seu herdeiro mais próximo, hábil a suceder” (Leite, 2003, p. 8 apud Tartuce, 2024b, p.17). Desta forma, o dispositivo estipula que, aberta a sucessão, que ocorre com a morte da pessoa, a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários.

Após o advento da propriedade privada e, simultaneamente, quando a família passou a ser considerada a unidade fundamental da sociedade e do Estado, a sucessão legítima expressou a preocupação com a continuidade do patrimônio e os riscos de sua fragmentação (Lôbo, 2024, p.35). Neste sentido, tem-se que o

direito sucessório se desenvolveu de forma a buscar assegurar o direito dos herdeiros legítimos quando da perda de seu ente querido. Assim, a sucessão testamentária é limitada a metade da herança, restando a outra parte assegurada a sucessão legítima.

Esta modalidade de sucessão encontra-se no art. 1.786, do Código Civil, juntamente com a sucessão testamentária. A primeira é a que decorre da lei, onde está estabelecida a ordem de vocação hereditária, em que o legislador buscou presumir a vontade do autor da herança. Já a segunda modalidade representa a autonomia privada, em que há a liberdade de dispor de seu patrimônio da forma que preferir.

A garantia da sucessão hereditária está respaldada na função social da propriedade (art. 5, XXIII, da CRFB/88) associado ao direito fundamental à herança, disposto no art. 5.º, inc. XXX, da CRFB/88. Isto porque, este instituto é reflexo da solidariedade social dentro das relações familiares, sendo uma forma de redistribuição da riqueza do de cujus, mas de forma a haver a manutenção da gerações e a consolidação da família, como caracteriza Clóvis Beviláqua (1983, p. 15-16 apud Tartuce, 2024b, p. 6), quando afirma que o direito sucessório é “um estímulo para sentimentos altruísticos, porque traduz sempre um afeto, quer quando é a vontade que o faz mover-se, quer quando a providência parte da lei.”

Do ponto de vista do jurista Paulo Lôbo (2024), a Constituição de 1988 tem como direito fundamental o direito à herança e não o direito à sucessão em geral. Neste sentido que, em caso de conflito entre o que está disposto em um testamento e as regras da sucessão legítima (aquela determinada por lei), prevalecem as normas da sucessão legítima, sendo ilegítimo o testador contrariar essas normas em seu testamento, a menos que a lei lhe dê expressamente essa liberdade.

Preconiza o art. 1.788 do Código Civil Brasileiro que, no caso de o autor da herança ter morrido sem deixar testamento, esta é transmitida aos herdeiros legítimos. Estes herdeiros são divididos em necessários - que são, segundo o art. 1.845 do CC/2002, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge - e facultativos, considerados os colaterais em até quarto grau (art. 1.850, CC/02). Enquanto estes podem ser excluídos da sucessão hereditária, por meio da manifestação de vontade do testador, aqueles têm assegurados a si a proteção da legítima, considerada a

metade da herança, estando a outra parte à disposição do testador (art. 1789, CC/02).

Ademais, a sucessão legítima deve respeitar a ordem legal de sucessão vocação hereditária. Quanto aos ao grau de parentesco, tem-se que os parentes em linha reta mais próxima excluem os mais distantes, exceto nos casos em que os descendentes (filhos, netos) têm direito de representação (conforme estabelecido nos artigos 1.833 e 1.836, §1º, do Código Civil). Para os ascendentes (pais, avós), mesmo que sejam de linhas diferentes (materna ou paterna), ambos têm direito a uma parte igual na herança (conforme previsto no artigo 1.836). Por outro lado, há igualdade entre os herdeiros do mesmo grau, independentemente da origem do parentesco (de acordo com o artigo 1.834 do Código Civil).

Apesar de a sucessão testamentária representar a autonomia da vontade e a última manifestação do de cujus, também está sujeito a regras. Além do limite imposto de metade da herança, não é qualquer pessoa que pode participar desta como herdeiro, conforme art. Art. 1.801, que exclui a nomeação de certas pessoas do testamento. Desta forma, havendo nulidades no testamento, a parte que estava disposta passa para a sucessão legítima. Ressalta-se que, não havendo herdeiros necessários, pode o testamento dispor sobre a totalidade da herança.

No caso de ser ultrapassado os 50% disponíveis para testamento, a nulidade atinge tão somente a parte que excede à legítima (nulidade parcial), como forma de manter a última manifestação de vontade do autor da herança, mas impedindo que seja prejudicado o direito dos herdeiros legítimos. É o comando do Art. 2.007, que consagra a nulidade parcial da doação inoficiosa ao firmar que nula é a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Importante ressaltar que o herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perde o direito à legítima. portanto, é possível que a parte seja herdeira testamentária e legítima ao mesmo tempo, categorias que podem coexistir no sistema sucessório brasileiro (art. 1.849 do CC). Tendo em vista que não é comum na população brasileira, o uso de testamento, seja pelo desconhecimento da sucessão testamentária ou pelos custos decorrentes da elaboração de testamentos, busca-se, através do direito de sucessões, espelhar ao máximo a realidade social das famílias brasileiras.

Após a promulgação da Constituição de 1988, houve importantes mudanças no direito sucessório brasileiro. Como destacado em partes anteriores do trabalho, as transformações refletem as novas dinâmicas familiares e a evolução das relações afetivas, a exemplo da igualdade de direitos entre todos os filhos, independentemente de sua origem, seja filhos adotivos, ilegítimos, biológicos e afetivos, todos têm os mesmos direitos na sucessão hereditária. Outra mudança muito importante, também associada a afetividade, foi o reconhecimento dos direitos sucessórios do companheiro em união estável, pelo julgamento do RE 878.694/MG pelo STF, que estabeleceu os mesmos direitos que o cônjuge, desde que comprovada a convivência pública, contínua e duradoura.

De acordo com o voto do Relator, Min. Luís Roberto Barroso (STF, 2017), a Constituição brasileira reconhece diversas configurações familiares como legítimas, não se limitando apenas àquela originada pelo casamento, mas também abrangendo as famílias constituídas por meio da união estável. Desta forma, apesar de serem considerados regimes diferenciados, interpreta-se do art. 226, §3º, da CRFB/88, que “só será legítima a diferenciação de regimes entre casamento e união estável se não implicar hierarquização de uma entidade familiar em relação à outra, desigualando o nível de proteção estatal conferido aos indivíduos”(STF, 2017, p.19)

Do ponto de vista de Paulo Lobo (2024, p. 35), “na contemporaneidade, o direito sucessório se democratizou, assegurando participação igualitária dos familiares de qualquer origem na herança e na sucessão legítima.” O direito sucessório atual busca proteger o núcleo familiar e considerar as novas configurações familiares.

A legitimação da multiparentalidade, pelo estabelecimento do Tema 622, que consagrou a igualdade entre parentalidades e a possibilidade de reconhecimento concomitante dos vínculos biológico e socioafetivo, com todos os seus efeitos, foi uma das grandes mudanças que solidificou o princípio da afetividade. Nesse contexto, embora não haja uma previsão explícita na legislação, é evidente que a sensibilidade dos juristas já reconhecia a afetividade como um princípio subjacente ao nosso sistema jurídico (Tartuce, 2024b, p.185).

Logo, tendo como base alguns dos conceitos essenciais do Direito sucessório, bem como a importância da sucessão legítima para o ordenamento brasileiro, é necessário adentrar nas controvérsias referentes ao impacto da multiparentalidade nas ações de reconhecimento de paternidade. Como será

abordado, apesar da consolidação da multiparentalidade, e o reconhecimento de todos os efeitos sucessórios e patrimoniais, a doutrina aponta a possibilidade de instrumentalização deste fenômeno. Desta forma, será abordado os pontos controversos e as potenciais soluções para essas questões.

4.2 CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS E POSICIONAMENTOS DIVERGENTES

Diante da análise realizada até o presente momento, tem-se que a multiparentalidade possui desdobramentos em diversas áreas e, mesmo com a fixação da tese da repercussão geral nº 622, do STF, muitas questões podem surgir quando da aplicação deste instituto.

De modo geral, o julgamento assentou-se em três pontos essenciais (Tartuce, 2024). São estes a consolidação do princípio da afetividade no direito de famílias, de modo a refletir as novas relações familiares da sociedade, bem como foi assegurado a igualdade de tratamentos entre as filiações biológicas e socioafetivas, pondo fim à discussão quanto à prevalência de um sobre o outro. Por fim, foi reconhecida a possibilidade de o indivíduo ter mais de um vínculo parental, podendo ser materno ou paterno, onde recaiam os mesmo direitos e deveres, sem a necessidade de destituir o vínculo pré-existente.

Ocorre que, quando dá consolidação desta tese, muitos juristas e doutrinadores, favoráveis a multiparentalidade, inclusive, alertaram quanto a preocupação de haver instrumentalização das ações de reconhecimento de paternidade, em que não se busca o direito a personalíssimo a identidade ou ao reconhecimento do afeto, mas para fins unicamente patrimoniais. O entendimento de Flávio Tartuce (2024a, p.438) é de que “a tese firmada também acaba por possibilitar que os filhos acionem os pais biológicos para obter o vínculo de filiação com intuitos alimentares e sucessórios, em claras demandas frívolas, com finalidade patrimonial pura.”

Esta inquietação sobre os efeitos da multiparentalidade também é abordado por João Aguirre (2017, p. 21), quando afirma que a pluriparentalidade será firmada quando identificado objetivo eminentemente patrimonial, com vistas somente à obtenção de benefícios econômicos, como reivindicações sucessórias ou de pensão alimentícia, nas quais o laço afetivo não se fez presente e a busca se resume ao lucro fácil.

Na visão deste autor, é a partir da existência de afetividade que deve ser feito o reconhecimento da multiparentalidade, por entender que o parentesco advém do afeto e não da ascendência genética, e para assim, afastar as “demandas cúpidas, pautadas apenas pela cobiça material [...] posto contrariarem a base axiológica de nosso ordenamento”(Aguirre, 2017, p.22). Conforme foi analisado em tópico sobre o RE 898.060/SC, esta concepção é contrária à estabelecida pelo STF, tendo em vista que os votos foram no sentido de comprovado o vínculo biológico, não há impedimentos para seu reconhecimento, em concomitância ao vínculo socioafetivo preexistente, inclusive sendo utilizado o art. 226, § 7.º, da CRFB, que trata da paternidade responsável.

Em Cassettari (2017, p.155), grande defensor e estudioso sobre o instituto da multiparentalidade, entende-se que, sendo o direito à herança um direito fundamental garantido pelo art. 5º, XXX, da CRFB/88, não é possível admitir o reconhecimento de filiação sem sejam garantidos os efeitos sucessórios e patrimoniais equivalentes. A opinião do autor, para evitar tais demandas, é o estabelecimento da multiparentalidade apenas em vida, de forma a favorecer o desenvolvimento dos laços afetivos que não podem ser criados post mortem, pois nesse caso fica evidente o desejo de obtenção de vantagem financeira.

É de se considerar que, embora o pedido de multiparentalidade possa levantar maiores questionamentos acerca das intenções do requerente, tendo em vista que o seu interesse pelo reconhecimento dos vínculos emergiu no momento de abertura da herança, é importante destacar que a validação judicial da parentalidade afetiva post mortem é uma realidade já consolidada nos tribunais nacionais, incluindo o STJ (Recurso Especial nº 1.500.999 - RJ).

Destaca-se que a declaração de parentalidade afetiva post mortem, assim como a declarada em vida, deve comprovar os elementos que caracterizam a existência do vínculo parental em vida. Como já foi trabalhado, estes elementos se resumem ao tratamento das partes como se pai e filho fossem, o reconhecimento social deste tratamento e, eventualmente, a utilização do nome registral civil, mas também o nome social.

Esta decisão, apesar de não tratar sobre multiparentalidade, reconhece a parentalidade afetiva post mortem em razão dos elementos comprobatórios de uma relação parental. Desta forma, tendo como base o art. 42, do ECA, que trata sobre a adoção póstuma, a manifestação da vontade de um vínculo não se dá de forma

expressa, mas é considerado os elementos que caracterizam a parentalidade afetiva, já abordados.

A preocupação com litígios motivados exclusivamente por interesses patrimoniais é real, no entanto, é dever do Judiciário prevenir tal abuso de direito, como já ocorre em outras circunstâncias. O abuso do direito e a quebra da boa-fé objetiva são plenamente aplicáveis nesse contexto, servindo como mecanismos de proteção não só dos interesses individuais, mas também do bem público, ao impedir a exploração indevida de mecanismos legais que possuem finalidades específicas a cumprir. (Cassettari, 2017, p.155)

Da análise da jurisprudência pátria, o pesquisador Gabriel Santos (2022) percebeu duas situações distintas, quais sejam, a existência de decisões que não atribuem os efeitos sucessórios e patrimoniais ao reconhecimento da parentalidade, que são as que valoram intuito meramente financeiro nas demandas, e as decisões que atribuem todos os efeitos próprios das relações de parentesco.

No primeiro caso, tem-se a decisão do TJPR que deixou de atribuir efeitos patrimoniais ao vínculo biológico em demanda movida pelo filho que já possuía pais socioafetivos.

DIREITO DE FAMÍLIA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO. CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO – NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO DOS PAIS BIOLÓGICOS – DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA – GENITOR DESCONHECIDO – ADOÇÃO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – ATO IRREVOGÁVEL. PATERNIDADE BIOLÓGICA RECONHECIDA EM EXAME DE DNA – MULTIPARENTALIDADE – PAI BIOLÓGICO AUSENTE E OMISSO – IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO DE PATERNIDADE E DE SUA AVERBAÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO – ATO QUE NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0003341-42.2019.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 16.08.2020)

Apesar de não ter acesso ao inteiro teor da decisão, pela ementa é possível perceber que buscou-se assegurar o melhor interesse da criança, que já

havia passado pelo processo de adoção, após negligência e omissão dos pais biológicos. Importante ressaltar que o reconhecimento da parentalidade não gera apenas direitos de cunho patrimonial aos filhos, sendo que a existência de poder familiar agrega a guarda daquele criança, e o dever de cuidado e proteção.

No mesmo sentido foi a decisão do TJDF, em demanda de requerente regularmente adotado, que pretendia o restabelecimento da filiação materna biológica, com a afirmação de seus direitos sucessórios relativos ao patrimônio por ela, sob a argumentação de que o direito à herança compensaria uma suposta ausência da figura biológica.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. NOVA RELAÇÃO PARENTAL. EXTINÇÃO DO ANTERIOR PODER FAMILIAR EXISTENTE. RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. FINS EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RE 890.060/SC. REPERCUSSÃO GERAL. MELHOR INTERESSE. PLURIPARENTALIDADE. DIREITO À HERANÇA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A adoção é uma modalidade de colocação em família substituta, em que há a formação de novo vínculo de poder familiar entre adotante e adotando, com assento constitucional no art. 227, §§5º e 6º, e regulamentação constante do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Diante da nova relação parental constituída, um dos efeitos advindos da adoção é a extinção do anterior poder familiar existente entre o adotando com seu núcleo familiar biológico, de modo a garantir a proteção integral e prioritária do adotando, conforme previsão do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O restabelecimento do vínculo biológico jamais poderá servir para fins exclusivamente patrimoniais, por se tratar de medida excepcionalíssima e com único fim de resguardar os interesses e a dignidade pessoal do adotado. 4. A tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 890.060/SC, em sede de repercussão geral, restou fixada como forma de atender ao melhor interesse da criança, quando esta estiver sujeita à parentalidade socioafetiva - registrada ou não -, de modo a permitir o exercício da pluriparentalidade, com o reconhecimento da parentalidade biológica, em estrita observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável. 5. Revela-se impossível o reconhecimento da legitimidade ad causam do apelante para pleitear o direito à herança deixada por sua falecida mãe biológica, em razão de ter havido a extinção do vínculo parental pela adoção. 6. Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão 1168795, 07117396720188070020, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 13/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Neste caso, o julgado foi no sentido de distinguishing com o caso emblemático do RE 898060/SC, que tratava de adoção à brasileira. A decisão do tribunal entende que, para esses casos, é necessário demonstrar um interesse moral, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana, e que meros interesses econômicos não são suficientes para garantir a reserva de bens com o objetivo de assegurar uma parte da herança para o eventual herdeiro, ressaltando a importância da socioafetividade para assegurar estes direitos.

No âmbito das decisões que reconhecem a quaisquer das parentalidades todos os efeitos jurídicos dela decorrentes, a decisão do STJ no Resp 1343832 foi de reforma do acórdão do TJRS em demanda semelhante à anterior. Neste, o autor também era adotado e buscava o reconhecimento de paternidade biológica, em que o tribunal original entendeu que havia o direito de investigar sua origem biológica e constatado o vínculo genético com o investigado, porém sem o reconhecimento das repercussões na esfera registral nem patrimonial, em razão da adoção com destituição de poder familiar biológico. Na reforma, o STJ entendeu que:

Assim decidindo, o Tribunal de origem decidiu que haveria uma prevalência hierárquica da filiação socioafetiva sobre a verdade biológica, o que viola o artigo 1.596 do Código Civil, que dispõe: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Ao assim proceder, o Tribunal a quo suprimiu o direito do filho biológico de ter o reconhecimento da sua origem genética em seu registro civil, com Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 2 de 6 todas as consequências jurídicas, ao fundamento de que a paternidade socioafetiva dos pais registrais prevaleceria no caso concreto. A prevalência da paternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, visando proteger o filho contra eventual pretensão negatória de paternidade movida pelo pai registral. Situação bem diversa é aquela que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". Nesse caso, em que o filho é quem vindica estado contrário ao

que consta no seu registro civil, não há como afastar o reconhecimento da paternidade biológica.

A reforma foi no sentido de que a existência de paternidade socioafetiva não obsta o reconhecimento da paternidade biológica, sob o argumento da igualdade entre os filhos. Ademais, a decisão citou o julgamento da do RE 898.060/SC, que fundamenta que o reconhecimento do vínculo de filiação biológico, assim como o socioafetivo, tem como decorrência lógica todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

No julgamento do REsp 141995/RS, o relator Luis Felipe Salomão fixa que o direito ao reconhecimento da filiação é um direito intransmissível, inalienável e eterno, podendo ser reivindicado livremente contra os pais ou seus sucessores, pouco importando eventuais decorrências jurídicas de ordem patrimonial, por serem essas meras consequências do estado de filiação. Neste sentido, os reflexos patrimoniais e hereditários do reconhecimento da parentalidade não devem ser utilizados como justificativa para privar o indivíduo de seus direitos.

No mesmo sentido, afirmou a Corte, em decisão do Recurso Especial 173888/PE - o qual não foi possível encontrar a ementa - que os direitos inerentes à condição de filho não podem ser afastados seja pela existência de um pai socioafetivo ou por presunções de interesses exclusivamente patrimoniais, tendo em vista que trata-se de reflexo natural do reconhecimento da paternidade (Santos, 2022).

Percebe-se que estas decisões que atribuem efeitos patrimoniais entendem que não é atribuição do Judiciário especular sobre os motivos morais que fundamentam a solicitação do filho, seja ela puramente financeira ou não. Ademais, como caracteriza Santos (2022, p. 23), “uma vez declarada a paternidade, todos os efeitos dela decorrentes devem ser assegurados.”

Desta forma, é comum que as relações familiares já sejam conturbadas, quando do momento da partilha dos bens do de cujus, mesmo em famílias consideradas tradicionais e nas quais todos os vínculos estão reconhecidos conforme a legislação. Partindo desta premissa da realidade social, não deve ser admitido que a potencial pretensão patrimonial subjacente ao pedido de reconhecimento de parentalidade seja usado como argumento para impedir o

reconhecimento dos direitos patrimoniais e hereditários advindos dos vínculos parentais.

4.3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA APLICABILIDADE

Considerando todos os aspectos abordados, depreende-se que a multiparentalidade é um fenômeno que veio para ficar, sendo um dos reflexos do princípio da afetividade, cada vez mais valorizado pelo Direito das famílias. Na visão de Tartuce (2024b, p.193), “a regra passou a ser a multiparentalidade, nos casos de dilemas entre a parentalidade socioafetiva e a biológica.” Assim, havendo o reconhecimento da existência concomitante de vínculo biológico e socioafetivo, independe da existência de intenções meramente econômicas, deve-se assegurar todos os direitos inerentes à parentalidade, de modo a concretizar o direito à igualdade de tratamento das filiações.

O desafio que se coloca é quanto à aplicabilidade das regras do direito sucessório aos indivíduos que receberão de dois pais e uma mães ou de um pai e duas mães e as normas atuais, baseado em modelo binário, tem a capacidade de abranger estes novos arranjos familiares sem causar injustiças. Deve-se, no entanto, ter como foco principal a garantia do princípio da igualdade no momento da partilha pois, como já foi analisado, este foi um dos princípios essenciais para a consolidação da tese de repercussão geral nº 622.

Como ensina Paulo Lôbo (2024), assim que a sucessão é aberta, o filho, seja ele biológico, socioafetivo ou ambos, torna-se automaticamente herdeiro da parte que lhe cabe, em virtude do instituto jurídico da saisine. Resta claro que indivíduo será considerado herdeiro necessário tanto do pai ou mãe socioafetivos quanto do pai ou mãe biológicos, recebendo igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um.

A igualdade entre filhos de qualquer origem é princípio cardeal do direito brasileiro, a partir da Constituição, incluindo o direito à sucessão aberta [...] terá duplo direito à herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, mas essa não é razão impeditiva da aquisição do direito. (Lobo, 2024, p.42)

Nessa linha, o Enunciado n. 632 da VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2018, estabelece que, “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. Assim,

Percebe-se que, embora possa parecer haver a existência de maiores benefícios para os filhos multiparentais, é importante ressaltar que são direitos assegurados pela Constituição, qual seja o direito à igualdade entre filhos. Excluir um filho socioafetivo da partilha da herança, com base no argumento de que ele receberá herança de outro vínculo parental, não apenas viola o princípio da igualdade, mas também atenta contra o princípio fundamental da dignidade humana.

Importante apontar, porém, que as relações filiais possuem direitos e deveres. Aquele que se beneficia do reconhecimento do vínculo parental, também terá cumulados todos os deveres jurídicos decorrentes do parentesco reconhecido, seja socioafetivo ou biológico.(Campos, 2020, p.17). A igualdade imposta pela decisão do STF incorre para ambos os lados, visto que, no direito sucessório os direitos patrimoniais são de ascendentes para descendentes, mas também ocorre o contrário, podendo os pais, até mesmo os avós, herdarem de seus filhos e netos. É o que se extrai do Enunciado n. 33 do IBDFAM, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito das Família e das Sucessões, em outubro de 2019, em que estabelece que do reconhecimento da multiparentalidade, tanto o filho como os genitores fazem jus a herança, de forma recíproca, e também os respectivos ascendentes (avós socioafetivos, por exemplo).

Conforme o art. 1.836, §2º, caso venha o filho a falecer sem deixar descendentes, registra que seu patrimônio será destinado aos ascendentes, da seguinte forma: “os ascendentes em linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”. Já o artigo 1,837, confere ao cônjuge sobrevivente e aos ascendentes do autor da herança, em caso de concorrência, um terço do quinhão para cada um quando ambos os pais estiverem vivos.

Ocorre que diante da multiparentalidade, onde um filho pode ter mais de dois pais ou mães reconhecidos legalmente, surge a dúvida sobre como distribuir a herança entre esses pais adicionais, sem que a posição de pai não seja “diminuída” em relação à posição de mãe (ou vice-versa). Para solucionar este caso, as opiniões doutrinárias convergem ao mesmo entendimento. Sob o

fundamento dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, Tartuce (2024b, p.195) entende pela divisão igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos.

No mesmo sentido, Cassettari (2017) entende pela partilha igualitária entre as linhas do grau de parentesco ascendente, de forma a hipóteses de multiparentalidade, quando do falecimento do descendente, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico uma vez que as normas sucessórias não estavam originalmente preparadas para lidar com a multiparentalidade. Este entendimento da sucessão entre ascendentes foi aprovado no Enunciado n. 642, na VIII Jornada de Direito Civil, em abril de 2018.

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores

Importante destacar que, em relação aos ascendentes, não se aplica o instituto jurídico conhecido como "direito de representação", isto é, não há possibilidade de os ascendentes representarem seus próprios descendentes na sucessão hereditária. Neste caso, se o falecido deixou pais e avós, os pais herdam na mesma proporção, sem que os avós tenham direito à herança. Da mesma forma, se o falecido deixar apenas a mãe viva e seu pai já faleceu, somente a mãe herdará, sem que os avós tenham direito à herança. Essa regra visa simplificar e tornar mais direta a sucessão em linha ascendente, priorizando os pais do falecido em detrimento de seus avós, caso os pais estejam vivos (Tartuce, 2024b, p.195).

No caso da sucessão concorrente com cônjuge ou companheiro do de cujus com os descendentes segue a regra do art. 1.829, I, do CC/22. Este dispositivo estabelece que o cônjuge ou companheiro participa como se descendente fosse, sendo dividido em partes iguais, havendo o direito de representação no caso de um dos descendentes falecer. A exceção está ligada ao regime de casamento escolhido, qual seja o regime de comunhão universal ou o de separação total de bens, em que a meação corresponde à metade do patrimônio comum do casal. Neste caso, a meação correspondente à do de cujus sobre os bens comuns do casal é herança exclusiva dos descendentes.

Para a divisão de herança entre ascendentes e cônjuges na multiparentalidade é importante analisar qual o montante de direito do cônjuge ou companheiro, visto que a concorrência vai muito mais além do que com somente dois pais ou quatro avós do de cujus (Tartuce, 2024b). O ponto que se distingue da sucessão anterior, é que no caso do de cujus casado ou em união estável e com ascendentes vivos, a concorrência independe da meação.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Neste contexto, existem duas situações para a concorrência. A primeira, se ambos os pais do falecido estiverem vivos, o cônjuge ou companheiro terá direito a um terço da herança, já no segundo cenário, se apenas um dos pais estiver vivo, ou o grau de ascendência for maior (avós ou avôs), cabe ao cônjuge metade da herança.

Em edições anteriores, o autor Tartuce entendia que, na multiparentalidade, deveria ser preservada a quota do cônjuge ou companheiro, qual seja a de um terço estabelecida em lei, dividindo-se o restante entre os ascendentes de forma igualitária. Este entendimento tem como argumento a maior proximidade do cônjuges com o de cujus, em comparação ao vínculo com os ascendentes, considerado mais remoto. Vale ressaltar que cada família possui suas configurações, sendo a presunção importância maior de um vínculo parental para outro pode caracterizar uma possível hierarquização das relações familiares, em que o cônjuge se sobrepõe às outras relações tão importantes quanto. (De Amorim; De Almeida e Costa, 2021)

Influenciado por outros juristas, Flávio Tartuce (2024b) exemplifica que, buscando a finalidade do art. 1.837, CC/22, é possível interpretar que o legislador buscava igualar as partes transmitidas aos herdeiros, porém baseado na realidade da época. O autor cita o Professor José Fernando Simão, em artigo que trata da finalidade do legislador em estabelecer a cota de um terço resguardada ao cônjuge, em uma época na qual as famílias possuíam estrutura binomial, com um pai e uma mãe.

Nas suas palavras, “se o objetivo da lei foi igualar pai, mãe e cônjuge em matéria sucessória, no caso de multiparentalidade a divisão da herança se dará por cabeça, com grande facilitação do cálculo dos quinhões”. Vale repetir a seguinte ilustração aprestada pelo doutrinador: “João morre e deixa sua mulher, Maria, seu pai Antonio, seu pai Pedro, sua mãe Eduarda e sua mãe Rita: 1/5 para Maria, 1/5 para Antonio, 1/5 para Pedro, 1/5 para Rita e 1/5 para Eduarda. Nesse exemplo, a herança se divide em partes iguais” (apud Tartuce, 2024b, p.197)

Neste sentido, tendo que a multiparentalidade é um fenômeno novo, que ainda está sendo trabalhado pela jurisprudência e doutrina, bem como não possui nenhuma legislação específica, não seria possível que o legislador previsse a sua existência e preceituado um artigo que pudesse abarcar a igualdade nestes casos. Apesar disto, a falta de legislação não pode obstar a tutela destes novos arranjos familiares. Conforme elabora Paulo Luiz Netto Lôbo (2003. p. 216-217, apud Cassettari, 2017, p.27), “quando viável, deve-se utilizar a interpretação conforme a Constituição. Em nenhum caso deve-se adotar uma resistência conservadora disfarçada, que consiste em interpretar a Constituição com base no Código Civil”

A trajetória da legislação em relação à multiparentalidade ainda está em processo evolutivo, uma vez que, apesar do avanço na consolidação da igualdade entre os diferentes vínculos parentais e na viabilidade de reconhecê-los simultaneamente, persistem dúvidas e controvérsias que demandam esclarecimento por parte dos juristas. Nesse contexto, a análise da legislação vigente se mostra essencial para evitar que esses arranjos familiares fiquem desamparados, à espera de uma tutela legislativa, enquanto correm o risco de ter seus direitos cerceados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo explorou a multiplicidade das formas familiares contemporâneas, focando-se na multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito sucessório brasileiro.

Inicialmente, foi possível compreender sobre a evolução do direito de família no Brasil, destacando a transição de uma abordagem que vinculava filiação estritamente ao casamento e valores morais tradicionais, para uma visão que reconhece e valoriza as relações baseadas na afetividade. Até o Código Civil de 1916, os filhos eram divididos em legítimos e ilegítimos, sendo estes vítimas de restrições legais e sociais significativas. No entanto, com a Constituição de 1988, houve uma igualdade de direitos estabelecida entre os filhos, independente da origem conjugal dos pais.

A parentalidade afetiva ressalta a importância crescente do vínculo afetivo. Durante o seu desenvolvimento, analisava-se a necessidade de sobreposição do vínculo socioafetivo em detrimento do biológico. Isto porque, o seu conceito é caracterizado pelo envolvimento real na vida da criança ou adolescente, englobando o amor, carinho, proteção e à convivência familiar, e é reconhecida juridicamente quando há registro voluntário ou uma forte relação socioafetiva. Com o advento dos testes de DNA e a desvinculação do conceito de família do casamento, a paternidade deve ser considerada a partir do estado de filiação, independentemente da origem biológica. Isto se deve à possibilidade de verificar a verdade biológica de forma não invasiva, que, embora certa, não mais predomina nas ações de paternidade.

O julgamento do STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060/SC que solidificou a tese do Tema 622 em setembro de 2016 pôs fim à discussão quanto à hierarquização dos vínculos. Neste julgamento, o STF decidiu que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento de uma filiação biológica concomitante, permitindo que uma pessoa possa ter legalmente dois pais ou duas mães, um socioafetivo e outro biológico, com todos os efeitos jurídicos decorrentes de ambos os vínculos.

Com a ampliação do conceito de filiação, que agora abarca tanto a biológica quanto a socioafetiva sem hierarquização, reflete uma interpretação mais inclusiva e adaptada à dinâmica social atual. Esta abordagem fortalece o princípio

da dignidade da pessoa humana e assegura o melhor interesse da criança, permitindo que ela usufrua dos vínculos familiares em sua plenitude e sem restrições legais que priorizem um tipo de vínculo sobre o outro.

Este julgamento influenciou reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, por meio dos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ, com o objetivo de uma tutela mais eficaz dos casos concretos que envolvem a multiparentalidade, representando um avanço significativo no reconhecimento das complexas realidades familiares modernas.

Trouxe também questões relativas às diferenças entre genitor e pai, em que as responsabilidades referentes a cada caso podem ser consideradas diferentes. Da análise realizada sobre as controvérsias doutrinárias, bem como do que foi decidido em sede de Recurso especial, no STF, conclui-se que, sendo caracterizado vínculo biológico ou sociológico, este surte todos os efeitos jurídicos relativos à parentalidade.

No caso do vínculo socioafetivo, para que haja seu reconhecimento, é necessário que reste comprovado o estado de posse do filho, em que devem existir três elementos. Dentre os elementos analisados então o tratamento de pais e filhos, como as partes interagem entre si e perante a sociedade. Há também o elemento fama ou reputação, emerge como uma consequência natural desse tratamento, representando o reconhecimento social e coletivo dessa relação familiar, avaliado dentro do contexto social, conforme descrito no artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Já o elemento o nome é considerado complementar e envolve o uso do sobrenome do suposto pai pelo filho declarado.

Já para o vínculo biológico, a sua comprovação se dá por meio de exame de DNA. Neste sentido, baseado no Tema 622, sobre multiparentalidade, basta que conste comprovado o vínculo biológico entre o genitor e o filho para que seja caracterizado a parentalidade, em respeito ao art. 226, §7, da CRFB/88, que preconiza o princípio da responsabilidade parental. No caso de ter ocorrido a destituição do poder familiar judicialmente, como ocorre na adoção legal, ou em casos de reprodução assistida, tem-se que, para que ocorra a multiparentalidade, com o reconhecimento de vínculo biológico, é necessário a análise do caso concreto, tendo em vista os princípios fundamentais que regem o direito das famílias.

Como regra, entende-se que estes tipos de parentalidade civil não abarcam a multiparentalidade quando do reconhecimento da mera existência do vínculo biológico. Isto porque, tanto a adoção com a reprodução assistida buscam simular uma concepção natural para construção familiar, por isto, a legislação assegura a destituição do poder familiar como forma de garantir a parentalidade daqueles que decidiram ter filhos por meio destes institutos. No entanto, havendo o interesse de ambas as partes, não deve o direito se aprisionar pela legislação, tendo em vista que o direito deve servir as pessoas e não o contrário.

Analisados todos estes conceitos, parte-se para a problemática principal do trabalho relativos aos efeitos patrimoniais e sucessórios. Como já foi dito, o reconhecimento de direitos sucessórios em casos de multiparentalidade não só responde às questões de segurança jurídica mas também promove a equidade entre os membros familiares, respeitando a realidade vivida por eles. Neste sentido, as ações de reconhecimento de parentalidade, envolvendo a existência de vínculos pluriparentais tem como principal intuito o reconhecimento do direito à herança.

Contudo, surgiram preocupações, especialmente sobre a possibilidade de instrumentalização desses reconhecimentos de paternidade para fins patrimoniais, não buscando o afeto ou a identidade pessoal, mas sim vantagens econômicas como pensões e direitos sucessórios. Juristas como Flávio Tartuce expressaram preocupações de que a tese poderia incentivar demandas frívolas com objetivos puramente econômicos, enquanto João Aguirre destacou a importância de que o reconhecimento da multiparentalidade deve ser fundamentado na existência de um vínculo afetivo genuíno, para evitar abusos motivados por interesses materiais.

A conclusão que se chega pela análise dos casos concretos, bem como das opiniões doutrinárias é que as relações familiares sempre geraram intrigas relacionadas à divisão e à sucessão hereditária. O objetivo da legislação, neste sentido, é garantir a máxima igualdade e justiça no momento de transmissão dos bens do de cujus, buscando reproduzir da forma mais próxima possível as vontades do falecido para com sua família.

Neste sentido, considerando todas as mudanças ocorridas na sociedade, em que é possível encontrar novos arranjos familiares, tem-se que o argumento sobre a possibilidade de instrumentalização das ações de reconhecimento de parentalidade não podem ser um impedimento para a aplicação da

multiparentalidade no caso concreto, tendo vista que o direito à herança é assegurado constitucionalmente.

É evidente que a legislação atual segue um modelo binário, presumindo que a família é composta por um pai e uma mãe. Portanto, apesar de se vislumbrar a necessidade reformular alguns dispositivos do Código Civil, para melhor atender ao sistema familiar pluriparental, baseado na socioafetividade, é importante que seja realizada a interpretação da legislação atual com foco principal na garantia do princípio da igualdade, no momento da partilha para evitar que esses arranjos familiares fiquem desamparados, à espera de uma tutela legislativa, enquanto correm o risco de ter seus direitos cerceados.

Neste sentido, o trabalho abordou as percepções de grandes juristas como Paulo Lobo e Flávio Tartuce, quanto à aplicação do Código Civil para os casos concretos de sucessão hereditária em famílias multiparentais. A abordagem tratou da transmissão dos descendentes, e dos ascendentes, bem como em concorrência com os cônjuges, sempre prezando pelo princípio da igualdade especialmente diante das premissas estabelecidas pela repercussão geral nº 622 do STF.

Portanto, este estudo conclui que a consolidação da multiparentalidade como um instituto jurídico válido e reconhecido é um avanço necessário e bem-vindo no direito brasileiro. Ele não apenas reflete as mudanças nas estruturas familiares mas também promove uma justiça mais adaptativa e sensível às necessidades reais dos cidadãos, garantindo que todos os pais, biológicos ou afetivos, sejam reconhecidos legalmente de maneira igual e justa.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, João. Reflexões Sobre A Multiparentalidade E A Repercussão Geral 622 Do Stf. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 5, n. ISSN 2318-8081, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670>>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BARBOZA, H. H.; ALMEIDA, V. Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. *civilistica.com*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 1–26, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/706/522>. Acesso em: 03 mar 2024
- BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à identidade genética. Dezembro de 2001. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf. Acesso em: 02 mar 2024
- BARBOZA, Heloísa Helena. Novas Relações de Filiação e Paternidade. In: Repensando o Direito de Família, Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 139-141. ISBN 85-7308-268-2. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.
- BASTOS, L. M.; PEREIRA, F. C. Multipaternidade Sob A Ótica Do Ordenamento Jurídico Positivo. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 4, n. 2, p. 120–137, 2018. ISSN 2526-0227. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5110>. Acesso em: 12 fev 2024
- BORGES, Stella. Me Deixou E Nunca Mais vi: País Tem 8 Casos De Abandono De Menor Por Dia, UOL, Disponível Em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/10/22/casos-abandono-de-criancas-e-adolescentes-brasil.html>>. Acesso Em: 26 mar. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 dez 2023.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 dez 2023
- CAMPOS, A. S. DA S.; SOUZA, J. C. DE; MONTE, E. R. V. Evolução do Direito De Família: O Surgimento Da Multiparentalidade Como Nova Modalidade De Arranjo Familiar No Âmbito Da Justiça Brasileira. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 1516–1539, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7748/3013>. Acesso em: 12 fev. 2024.

CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. A Multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: Considerações Acerca Dos Votos Ministeriais No Julgamento Do Tema 622. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/a-multiparentalidade-no-supremo/>. Acesso em: 27 mar. 2024

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-97-00371-0.

CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Diário de Justiça Eletrônico (DJe/CNJ), nº 165/2019, de 14/08/2019

CONJUR. STJ divulga casos em que aceitou e rejeitou adoção à brasileira. *Conjur*, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/stj-divulga-casos-aceitou-rejeitou-adocao-brasileira/>. Acesso em: 05 mar 2023

DE AMORIM, A. M. P.; DE ALMEIDA E COSTA, S. M. A Multiparentalidade Sucessiva E Seus Efeitos Aos Ascendentes. UNIVAG, 2021. Monografia. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/992>. Acesso em: 12 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual De Direito Das Famílias. 10. ed. São Paulo, Sp, Brasil: Thomson Reuters Revista Dos Tribunais, 2015.

DIAS, P. C.; GRAMSTRUP, E. F. Multiparentalidade Forçada. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 2, n. 2, p. 65–80, 2016. e-ISSN: 2526-0227. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1276>. Acesso em: 12 fev 2024

FRANCO, K. B.; EHRHARDT JÚNIOR, M. Reconhecimento Extrajudicial Da Filiação Socioafetiva E Multiparentalidade: Comentários Ao Provimento Nº 63, De 14.11.17, do CNJ. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/download/279/237>. Acesso em: 09 mar 2024

GHILARDI, Dóris. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PARENTALIDADES SIMULTÂNEAS E A ADOÇÃO LEGAL: Uma Brecha Para Mudanças Ou Uma Afronta Ao Princípio Da Isonomia? *Revista de Direito de Família e Sucessão*, e-ISSN: 2526-0227| v. 3, n. 1, p. 91–111, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1903/pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

GUIMARÃES, T. B. DA S.; MOREIRA, T. R. Multiparentalidade: Filiação Registral E Seus Efeitos No Direito Sucessório À Luz Do Artigo 1.829 Do Código Civil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 5, p. 1595–1613, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9894>. Acesso em: 12 fev. 2024.

JUSBRAZIL. Ação negatória de paternidade e a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, ainda que com DNA negativo, sob a ótica do STF e do STJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-negatoria-de-paternidade-e-a-prevalencia-da-paternidade-socioafetiva-em-detrimento-da-paternidade-biologica-ainda-que-com-dna-negativo-sob-a-otica-do-stf-e-do-stj/602552560>. Acesso em: 04 mar 2023

LEAL, A.; CORREIA, A.; FILHO, V. T. C. *Direito de Família: problemas e perspectivas*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiação+e+direito+à+origem+genética%3A+uma+distinção+necessária>. Acesso em: 02 mar 2024

LOBO, Paulo. *Direito Civil: Sucessões*. V.6. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622979/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

NETO, João. Novos arranjos familiares. Retratos, A revista do IBGE, Rio de Janeiro, p. 17-19, 6 dez. 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/19061-as-novas-caras-das-familias>. Acesso em: 02 mar 2024.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva. *Consultor Jurídico*, 9 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 08 mar 2024

REIS, D. F.; DINIZ, L. G. O. . Da (Im)Possibilidade da Aplicação do Tema 622 do STF na Adoção. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 124–131, 2022. DOI: 10.17921/2448-2129.2022v23n2p124-131. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/10120>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SANTOS, Gabriel Percegon. *Vista Do Reflexões Sobre A Multiparentalidade Na Jurisprudência Brasileira: Um Estudo Em Quatro Tópicos*. v. 11, n. 3, p. 1–27, 2022.

Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/830/676>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SANTOS, Marília de Lourdes Lima dos. Conceito de filiação: origens e evolução no direito brasileiro. In: Direito: Ideias, práticas, instituições e agentes jurídicos. 2023. Capítulo 14. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/download-post/74307>. Acesso em: 02 mar de 2024

SOARES, Bernardo de Sá. A Responsabilidade Do Pai Biológico Em Famílias Multiparentais Sob A Ótica Principiológica Constitucional. In GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata Raupp (Org.) Estudos avançados de Direito de Família e Sucessões, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/532460823/Livro-Completo-Estudos-avancados-do-Direito-de-Familia-e-Sucessoes>. Acesso em: 03 abr 2024

STF. Mês Da Mulher: Há 12 anos, STF Reconheceu Uniões Estáveis Homoafetivas, Supremo Tribunal Federal, Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

STF. Recurso Extraordinário 898060/SC. Santa Catarina. Relator: Min. LUIZ FUX, 21/09/2016. Repercussão Geral – Mérito (Tema 622). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 27 mar. 2024

STF. Recurso Extraordinário nº 878.694 Minas Gerais. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Requerente: Maria de Fatima Ventura. Requerido: Rubens Coimbra Pereira e outros. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em:

STF. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Paternidade Socioafetiva não Exime de Responsabilidade o Pai Biológico (1/2). 2016. Vídeo (1h48min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA&t=1847s>>; Acesso em: 29 mar 2024

STF. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2). vídeo (2h01min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>>. Acesso em: 29 mar. 2024

STF. Recurso Extraordinário com Agravo nº 898060. Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 09 mar. 2024.

STJ. Recurso Especial nº 1.500.999 - RJ (2014/0066708-3). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Recorrentes: P F M de F e outros. Recorrido: E A S F.

Brasília, DF, 19 de abril de 2016. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=47762578&tipo=5&nreg=201400667083&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160419&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 30 abr 2024.

TARTUCE, Flávio. Da Extrajudicialização Da Parentalidade Socioafetiva E Da Multiparentalidade. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 29 mar. 2017. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1202/Da+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+da+parentalidade+socioafetiva+e+da+multiparentalidade>. acesso em: 08 mar 2024

TARTUCE, Flavio. Direito civil, v. 6: Direito Das Sucessões, 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. V.6. Grupo GEN, 2024b. E-book. ISBN 9786559649662. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649662/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2024a. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Impossibilidade Da Multiparentalidade Em Casos De Adoção Prévia - Migalhas. 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/358629/impossibilidade-da-multiparentalidade-em-casos-de-adocao-previa>. Acesso em: 29 mar. 2024.

TRINDADE, D. A. DA S.; RODRIGUES JÚNIOR, R. A. Multiparentalidade Entre Filiação Socioafetiva E Os Reflexos No Direito Sucessório. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 3, p. 2158–2178, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5384>. Acesso em: 12 fev. 2024.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS , 2012. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.